AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي
UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844
website : www. africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO
Sétima Sessão Ordinária
28 de Junho – 2 de Julho de 2005
Sirte - Líbia

EX.CL/195 (VII)

RELATÓRIO DO CRP E PERITOS JURISTAS SOBRE DIVERSAS QUESTÕES JURÍDICAS

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: OAU, ADDIS ABABA

REUNIÃO DO CRP E JURISTAS
SOBRE QUESTÕES DE ORDEM JURÍDICA
29 DE MARÇO – 1 DE ABRIL DE 2005

ADIS ABEBA – ETIÓPIA

PRC/Leg.Expt/Legal Matters/Drfat/Rpt

PROJECTO DE RELATÓRIO DA REUNIÃO DO COMITÉ DOS REPRESENTANTES PERMANENTES E PERITOS EM QUESTÕES JURÍDICAS DE 29 DE MARÇO A 1 DE ABRIL DE 2005

PROJECTO DE RELATÓRIO DA REUNIÃO DO COMITÉ DOS REPRESENTANTES PERMANENTES E PERITOS EM QUESTÕES JURÍDICAS DE 28 DE MARÇO A 1 DE ABRIL DE 2005

I. INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento das decisões EX.CL/Dec.165 (VI), EX.CL/Dec.168 (VI), EX.CL/Dec.174 (VI), EX.CL/Dec.175 (VI), EX.CL/Dec.177 (VI) e EX.CL/Dec.181 (VI), uma reunião do Comité dos Representantes Permanentes (CRP) com Juristas dos Estados Membros sobre Questões da Ordem Jurídica teve lugar na Sede da UA, em Adis Abeba, Etiópia, de 29 de Março a 1 de Abril de 2005.

II. PRESENÇAS

2. Estiveram representados os Estados Membros a seguir indicados: Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Congo, RDC, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Quénia, Lesoto, Líbia, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Rwanda, RASD, África do Sul, Senegal, Sierra Leone, Sudão, Swazilândia, Tanzânia, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

3. Estiveram igualmente presentes as seguintes Comunidades Económicas Regionais (CERs), nomeadamente: a CEN-SAD, COMESA, CEEAC e CEDEAO.

III. CERIMÓNIA DE ABERTURA

4. A Sessão de abertura foi presidida por S. Excª Olusegun Akinsanya, Representante Permanente da República Federal da Nigéria junto da UA e Presidente do Comité dos Representantes Permanentes.

5. O discurso de abertura do Presidente da Comissão, Sr. Alpha Oumar Konaré, foi proferido pela Srª Bience P. Gawanas, Comissária para os Assuntos Sociais. No seu discurso, o Presidente sublinhou a importância da reunião, que, segundo ele, foi convocada a fim de analisar uma série de documentos submetidos à esse evento pelos órgãos deliberativos da UA para a sua revisão e enriquecimento.

6. Ela concluiu dizendo que estava confiante de que no final dos seus trabalhos, a reunião terá realizado o seu mandato e formulado recomendações, que serão submetidas às próximas sessões do Conselho Executivo e da Conferência, agendadas para Julho próximo.

IV. ADOPÇÃO DA AGENDA

7. A reunião adoptou a seguinte Agenda de trabalhos:

a) Cerimónia de Abertura.
b) Adopção da Agenda.
c) Organização dos Trabalhos.
d) Análise das Questões Jurídicas:

i. Análise do Projecto de Protocolo relativamente à fusão do Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana;

ii. Troca de Opiniões Preliminares relativamente ao Projecto de Protocolo sobre as Relações entre a UA e as CER's:

iii. Emendas propostas ao Regulamento Interno da Assembleia da União, o Conselho Executivo, o Comité dos Representantes Permanentes e a Comissão;

iv. Projecto de Critérios para o Acolhimento de Órgãos da UA; e

v. Critérios para a Concessão do Estatuto de Observador e de um Sistema de Acreditação na UA;

vi. Modalidades para a criação de um Centro de Estudo e Investigação Contra o Terrorismo.

e) Diversos.
f) Adopção do Relatório.
g) Cerimónia de Encerramento.

V. ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

8. A reunião adoptou o seguinte programa de trabalho;

-	Manhã	:	9H00	-	13H00
-	Tarde	:	15H00	-	19H00

VI. ÂMBITO DO RELATÓRIO

9. O presente relatório serve para proporcionar um resumo das deliberações e recomendações adoptadas pela reunião.

VII. ANÁLISE DOS PONTOS DA AGENDA

Ponto (i) da Agenda: Análise do Projecto de Protocolo relativamente à fusão do Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana;

10. Ao apresentar o ponto de Agenda em epígrafe, o Conselheiro Jurídico indicou que ao apreciar as questões relativas à implementação da decisão da Conferência da União, a Comissão tinha encontrado duas soluções, mas recomendou uma que tinha menos probabilidade de retardar o processo de estabelecimento do Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal dos Direitos Humanos). Ele informou a reunião de que o projecto de documento jurídico proposto e submetido para consideração, continha emendas em certos Artigos do

Protocolo sobre o estabelecimento do Tribunal dos Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Africana (o Tribunal de Justiça), de modo a assegurar que os dois Tribunais funcionem eficazmente, como um único tribunal.

11. No debate que se seguiu, levantaram-se as seguintes questões:

i) a Conferência já tinha decidido em Julho último, que o Tribunal dos Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça fossem integrados e, por isso, o único mandato da reunião a este respeito era o de concluir as modalidades para esse efeito;

ii) a decisão do Conselho Executivo, realizada em Janeiro último, endossada subsequentemente pela Conferência, era no sentido de que a reunião devia, se fosse possível, evitar comprometer o funcionamento do Tribunal dos Direitos Humanos;

iii) se na interpretação da lei, havia alguma distinção entre os termos "integrar num único tribunal" e "fundir os tribunais";

iv) se o projecto de Protocolo sobre a fusão dos tribunais tencionava ou não substituir os protocolos de criação do Tribunal dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça, ou se os dois protocolos seriam retidos;

v) os protocolos sobre os tribunais contêm as suas próprias disposições relativas aos procedimentos de emenda;

vi) embora a Comissão tivesse proposto a implementação das medidas de fusão, através de um protocolo curto, o que provavelmente passaria com a maior facilidade e entraria em vigor mais rapidamente, alguns participantes disseram que não havia garantias de que o processo de integração

fosse de facto mais célere, através de um protocolo curto, como foi proposto;

vii) os participantes manifestaram a necessidade de se chegar a um consenso sobre a Opção que menos comprometesse o regime actual dos direitos humanos da Comissão da UA;

viii) alguém quis saber se o mandato da reunião, de acordo com a decisão do Conselho Executivo, se limitava à consideração das Opções e excluíam a apreciação das propostas relativas à integração dos dois tribunais num só;

12. Segundo a opinião da Comissão, não existe nenhuma distinção no que se refere à espécie, entre a fusão e a integração dos dois tribunais. Seria importante que a implementação da Decisão da Conferência fosse levada a cabo, de forma a favorecer a criação de um sistema de justiça eficaz, sem marginalizar o mecanismo existente em matéria de Direitos do Homem.

13. A reunião decidiu posteriormente formar um Comité inclusivo, composto por peritos de várias delegações. O objectivo desse comité era o de discutir sobre as modalidades de implementação da decisão da Conferência e, ao fazê-lo, devia prestar uma atenção especial à tarefa de analisar todos os instrumentos jurídicos pertinentes e à identificação das áreas passíveis de pôr em causa a integridade dos dois tribunais.

14. O Comité começou por identificar as questões-chave, que seriam resolvidas ao implementar-se a decisão sobre a integração dos dois tribunais. Entretanto, notou-se que, embora o objectivo fosse claro, não se chegava a um consenso sobre a forma como iria decorrer o processo de integração. As questões mais candentes foram as seguintes:

i) a implementação da decisão que conduziria à integração dos tribunais, devia decorrer em conformidade com os princípios legais aplicáveis, tendo como desafio a maneira como manter-se fiel ao espírito da decisão e, ao espírito, à

exactidão dos procedimentos; a este respeito, o Comité interrogou-se se seria possível ou não aderir aos procedimentos de emenda, relativos aos dois tribunais.

ii) devia-se explorar outras opções, que não fossem apenas a emenda do protocolo, face ao facto de que a Conferência abstêm-se de determinar um calendário dentro do qual os tribunais seriam integrados, e de que a integração devia ser considerada como um processo;

iii) interrogou-se sobre a opção de um instrumento jurídico único, que a Comissão excluiu, e o grupo de juristas não era a mais apropriada;

iv) se fosse ou não possível emendar as disposições de um tratado, que não tivesse ainda entrado em vigor;

v) se ou não o Tribunal dos Direitos do Homem poderia ser operacionalizado enquanto se aguarda a entrada em vigor do Protocolo relativo à fusão do Tribunal.

15. O Comité concordou que o seu mandato, segundo a decisão do Conselho Executivo, era o de considerar as recomendações e o projecto de documento jurídico proposto pela Comissão e, ao fazê-lo, apreciar também qualquer outra proposta que viesse a dar o mesmo resultado, para além da função de formular recomendações apropriadas sobre a questão.

16. Sob a forma de esclarecimentos, o Conselheiro Jurídico indicou que a Comissão tinha proposto um Protocolo de Emendas, por oposição a uma acta única, tendo em conta que isto atrasaria menos o desempenho do Tribunal Africano, preocupação esta, que tinha sido considerada na Decisão do Conselho Executivo de Janeiro de 2005.

17. Algumas delegações admitiram que, do ponto de vista jurídico não seria possível proceder a emenda de um Protocolo, com base nos resultados dos procedimentos de emenda estipulados em cada Protocolo. Respondendo a esta preocupação, o Conselheiro Jurídico notou que:

i) O Artigo 45 do Protocolo do Tribunal de Justiça prevê, por exemplo, que as emendas só podem ser introduzidas mediante pedido por escrito de um Estado-Parte, e que a Conferência pode adoptar a proposta de emenda inter-alia, depois do Tribunal ter dado o seu parecer sobre o mesmo;

ii) Considerando que este Protocolo ainda não entrou em vigor, uma interpretação literal do Artigo 45, pode conduzir a uma situação extraordinária em que as emendas, quando acordadas por todos os Estados Membros, não podiam ser efectivadas até que o Tribunal seja criado, e comece a funcionar e possa dar o seu parecer. Isto fica ainda mais claramente demonstrado na situação em que a emenda proposta se refere a estrutura e ao funcionamento do próprio Tribunal, como presentemente é o caso. Assim, em conformidade com o objectivo básico de interpretação nos termos do qual se presume que a Lei não cobre situações absurdas, o Conselheiro Jurídico indicou que, na opinião da Comissão, o Comité tinha, nestas circunstâncias, competência de proceder a emenda de um instrumento jurídico.

18. O Conselheiro Jurídico intimou igualmente o regulamento do direito internacional não prevê a emenda de um Tratado que ainda não tenha entrado em vigor, como é o caso com a Convenção contra o terrorismo.

OPÇÃO 1

19. Alguns membros do Comité defenderem a posição da Comissão e do Grupo de Juristas segundo a qual a opção de um instrumento jurídico único, sobre a criação de um novo Tribunal Integrado, apesar de ser complexo e lento seria uma opção ideal visto que, ela teria em conta todas as exigências jurídicas. Neste sentido, foi realçado que as disposições transitórias poderiam ser adoptadas ao mesmo tempo que um novo Protocolo estaria em curso de elaboração ou a aguardar a sua entrada em vigor.

20. Porém, o Comité considerou que esta opção era complexa, podia reabrir o debate sobre todas as questões e poderia retardar o estabelecimento do Tribunal Integrado, visto que novos instrumentos de ratificação e de adesão seriam necessários para um instrumento único relativo ao Tribunal Integrado. Ademais, subsistiam dificuldades práticas e legais relativas ao mandato dos Juízes eleitos durante o período interino, bem como o Registo e à Sede do Tribunal, tomando em conta os diferentes grupos de países que se ofereceram para acolher os dois Tribunais.

OPÇÃO 2

21. Algumas delegações disseram que, a adopção de um protocolo de emendas breve e simples, como a proposta da Comissão, poderia abrir um caminho e, acelerar a criação de um Tribunal Integrado. Neste sentido, foi realçado que através deste processo, a integridade jurisdicional do Tribunal Africano e a do Tribunal de Justiça seriam preservados. Foi considerado que esta opção, ao estipular a entrada em vigor provisória do Protocolo, depois da obtenção de quine (15) assinaturas, iria permitir o rápido estabelecimento do Tribunal estabelecido e evitar igualmente problemas que poderiam surgir caso o Tribunal dos Direitos do Homem tivesse que ser operacionalizado primeiro, nos termos do definido no parágrafo 24 abaixo.

22. No final das suas deliberações, o Comité decidiu examinar o Projecto de Protocolo sobre a integração do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana, propostos pela Comissão e introduziu emendas adicionais. O Projecto de Protocolo consta do **Anexo I.**

23. À luz dos desafios de procedimento associados a implementação da decisão da Conferência, os membros do Comité concordaram que o Projecto de Protocolo seria examinado não como uma única alternativa viável, mas como uma de entre várias outras alternativas. Algumas delegações defenderam energicamente que as opções 1 e 3 deveriam ser igualmente examinadas em maior profundidade, focalizando sobre as suas respectivas implicações. Outras delegações manifestaram-se contra esta opção, devido as suas dificuldades de procedimento, uma vez que cada Estado Membro deveria tornar-se Estado-Parte a cada um dos 3 instrumentos jurídicos.

OPÇÃO 3

24. Duas delegações propuseram conjuntamente que, tendo em conta as dificuldades conceptuais e de procedimento da integração dos dois Tribunais, uma decisão fosse recomendada à Conferência com vista a adopção. O objectivo desta decisão seria de acelerar o funcionamento do Tribunal dos Direitos do Homem, tendo em mente a criação eventual de um Tribunal Único. Por conseguinte, através desta decisão, a Conferência poderia:

i) Adoptar uma decisão com vista a operacionalização do Tribunal dos Direitos do Homem;

ii) Assegurar que a eleição dos Juizes para o Tribunal dos Direitos do Homem se faça sob reserva que, esta eleição seja reconsiderada logo que o Protocolo do Tribunal de Justiça entrar em vigor;

iii) Assegurar que a nomeação do Escrivão e do Pessoal de Apoio do Tribunal se faça sob reserva que, estes funcionários estarão igualmente ao serviço do Tribunal Integrado;

iv) Assegurar que na determinação do lugar da Sede do Tribunal dos Direitos do Homem, fique bem claro que, o Tribunal de Justiça, uma vez funcional, partilhará as mesmas instalações;

v) Prever que, logo depois da entrada em vigor dos dois Protocolos, uma conferência de revisão seja organizada com o objectivo de harmonizar os referidos Protocolos sobre o Tribunal dos Direitos do Homem e o Tribunal de Justiça, com vista a sua fusão integral.

25. O Conselheiro Jurídico chamou a atenção para as dificuldades associadas à proposta, a saber:

i) A necessidade de resolver de imediato, a questão do mandato dos Juízes e precisar os arranjos administrativos previstos no parágrafo 24 (iii) acima e, na medida em que esses arranjos não são os mesmos previstos no Protocolo do Tribunal dos Direitos do Homem, assegurar a introdução das devidas emendas no novo Protocolo;

ii) Uma vez que os países que se ofereceram a acolher o Tribunal dos Direitos do Homem não são os mesmos que se ofereceram a acolher o Tribunal de Justiça, a operacionalização do primeiro antes de se resolver a questão da integração pode resultar na mudança do local e registo depois da criação do Tribunal Integrado, para não falar do mandato de Juízes e do ajustamento dos custos dos vários outros arranjos.

26. O Presidente do Comité dos Peritos Juristas, o Sr. L.K. Iyanda, apresentou um relatório a plenária informando que o Comité tinha considerado o seu mandato em conformidade com a decisão do Conselho em Abuja, Nigéria, em Janeiro de 2005, no sentido de examinar e finalizar as recomendações e o projecto do instrumento jurídico elaborado pela Comissão e quaisquer outras propostas relevantes a serem submetidas pelos Estados Membros. Ele notou que os peritos juristas tinham finalizado a consideração das 3 opções, bem como do projecto do instrumento jurídico. As principais questões discutidas e acordadas pelo peritos incluem:

i) Que, considerando o facto de que só o Protocolo sobre os Direitos do Homem entrou em vigor, a integração dos dois Tribunais pode eventualmente conhecer atrasos em termos da sua operacionalização;

ii) Que o Projecto de Protocolo deve ser finalizado em conformidade com o mandato de Abuja, independentemente da existência de outras opções;

iii) Que, mesmo assim, a reunião deve limitar-se a discussão do Projecto de instrumento jurídico e não considerar outras opções para a implementação do mandato do Conselho Executivo;

iv) Que a opção conjuntamente proposta por duas delegações, conforme referido no parágrafo 24, era um método viável para a integração dos tribunais;

v) Que era necessário decidir se o procedimento de emenda estipulado no Artigo 45 do Protocolo do Tribunal de Justiça podia ser estritamente observado ou não, uma vez que não seria possível consultar o parecer do Tribunal sobre qualquer proposta de emenda até que este seja efectivamente constituído.

27. Na sequência da apresentação do relatório à plenária, algumas delegações felicitaram o Sub-Comité dos Peritos Juristas, o seu Presidente, bem como a Comissão, por terem cumprido o seu mandato e pela qualidade do Relatório. Foram formuladas algumas observações tendentes a consolidar o relatório. Ao mesmo tempo, algumas delegações exprimiram preferência às várias opções, citando os méritos e os deméritos de cada uma das opções.

28. A reunião acordou nas seguintes recomendações:

i) O Projecto de Protocolo deve ser enriquecido, utilizando a terminologia constante do Protocolo e submetido ao Conselho Executivo, como uma das opções;

ii) As opções 1 e 3 devem, conforme sugerido pelo Comité, voltar a ser consideradas e algumas delegações defenderam que estas opções constituíam a melhor via de implementação da decisão da Conferência;

iii) A decisão da Conferência sobre a fusão não estipulou nenhum prazo para a integração dos dois Tribunais e, nesta conformidade, nada impede que a reunião recomenda a opção ideal do único instrumento, conforme a opção 1; e

iv) Embora as 3 opções serão submetidas ao Conselho Executivo, em conformidade com o mandato conferido ao CRP e aos peritos juristas e pela decisão de Abuja de Janeiro de 2005, a reunião manifestou a sua preferência pela opção 1.

PONTO (ii) DA AGENDA: ***Projecto de Protocolo sobre as Relações entre a UA e as CERs***

29. Nas observações preliminares feitas pelo Representante do Departamento dos Assuntos Económicos e o Conselheiro Jurídico, indicou-se que o Projecto de Protocolo era necessário, segundo a Decisão AHG/Dec.160 (XXXVII), que defendeu a necessidade de se rever e adaptar o protocolo em vigor, concluído sob os auspícios da OUA, com vista a ajustá-lo às realidades do Acto Constitutivo e a UA, bem como para proporcionar um quadro mais abrangente para as relações entre a UA e as CERs.

30. Além disso, referiu-se que o projecto de Protocolo tinha sido preparado pela Comissão da União Africana, em colaboração com as CERs, que o consideraram satisfatório, tendo recomendado a sua assinatura. Porém, à luz da Decisão EX.CL/Dec. 174 (VI) do Conselho Executivo, segundo a qual o texto deveria ser analisado por uma reunião do CRP e Peritos Jurídicos, a reunião tal como convocada, poderia no entanto fazer recomendações neste sentido.

31. No decorrer do debate que se seguiu, os participantes pediram esclarecimentos relativamente a algumas disposições do Projecto de Protocolo, a emendas propostas ao texto e fizeram comentários/recomendações gerais. Eis a seguir as questões ora levantadas:

i.) Que as definições no Artigo 1 do Projecto de Protocolo correspondam com as previstas noutros instrumentos jurídicos da UA, especialmente o Acto Constitutivo;

ii.) Que há necessidade de definições adequadas de "Comunidades Económicas Regionais" e "Região" no Projecto de Protocolo;

iii.) Que há necessidade de se compartilharem as despesas entre a UA e as CERs em relação a reuniões convocadas e programas de intercâmbio, em vez de a UA ter que suportar todas as despesas, tal como estipulado no Projecto de Protocolo;

iv.) Que seja esclarecida a inclusão do Secretário Executivo da CENUA (Comissão Económica das NU para a África) e o Presidente do BAD, como membros efectivos do Comité de Coordenação, com direito a voto; e

v.) Que há necessidade de se ajustarem todas as disposições relacionadas com as finanças e orçamento, com base no procedimento aplicável na UA;

vi.) Há necessidade de se prestar toda a atenção às emendas ao texto.

32. Em resposta às questões levantadas, os Representantes das CERs presentes, e o Conselheiro Jurídico observou que na prática, as despesas para reuniões e os programas de intercâmbio são compartilhados. De facto, a Comissão da UA, actualmente, cobre apenas os custos das reuniões de coordenação e dos funcionários do Secretariado, que se realizam em simultâneo e à margem das Cimeiras da UA. De igual modo, foi realçada a necessidade de a UA continuar a proporcionar assistência financeira às CERs, que é uma das vias para o fortalecimento destas.

33. Quanto à participação do BAD e CENUA, notou-se que existem parceiros financeiros e técnicos importantes que contribuem de facto para o processo de integração; pelo que não há duvidas que os seus conhecimentos e assistência são essenciais.

34. No final dos debates, a reunião fez as seguintes recomendações:

i.) A necessidade de se dar uma atenção especial ao texto do Projecto de Protocolo;

ii.) Que as emendas propostas pela reunião sejam reflectidas no texto;

iii.) Que seja analisada a possibilidade de se emendarem as disposições referentes ao financiamento de reuniões e programas de intercâmbio, por forma a fazer reflectir-se o principio de partilha dos custos, como é habitual; e que

iv.) Que o Projecto de Protocolo, tal como emendado, seja posto a circular e submetido ao CRP, muito antes da próxima sessão do Conselho Executivo, em Julho de 2005.

35. Concluindo, a reunião adoptou o Projecto de Protocolo, em principio, sujeito à incorporação subsequente das propostas emendas ao texto.

PONTO (iii) DA AGENDA: ***Proposta de Emendas ao Regulamento da Conferência da União, do Conselho Executivo e o Comité dos Representantes Permanentes e a Comissão***

36. Ao apresentar este ponto, o Conselheiro Jurídico recordou que a proposta de emendas aos Regulamentos Internos dos Órgãos da UA era necessária a fim de reflectir nesses Regulamentos as várias decisões adoptadas pelos órgãos decisórios, após a adopção dos Regulamentos em Durban, África do Sul, em Julho de 2002. Estas decisões incluíam as adoptadas pelo Conselho Executivo durante as suas 2ª e 3ª sessões Ordinárias, realizadas respectivamente em N'Djamena em Março de 2003 e no Maputo em Junho/Julho de 2003, bem como as decisões da Conferência adoptadas nas suas Sessões de Julho de 2003, Julho de 2004 e Janeiro de 2005. Ele notou ainda que a proposta de emendas respondia igualmente as dificuldades enfrentadas pelos órgãos decisórios durante os seus trabalhos, particularmente durante as eleições.

37. Para concluir, ele notou que o mandato da reunião era o de finalizar os projectos dos Regulamentos e Estatutos da Comissão para submissão ao Conselho, em conformidade com a Decisão **EX/CL.Dec.181 (VI)** da 6ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada em Abuja, Nigéria, em Janeiro de 2005.

38. Em seguida, os participantes trocaram uma gama de impressões sobre se o mandato da reunião estaria ou não alargado a todas essas questões mencionadas pela Comissão ou se os Estados Membros podiam ou não incluir novos pontos.

39. A reunião tomou nota do facto de que os outros Regulamentos, além dos propostos pela Comissão, necessitavam de emendas. A este respeito, foi sublinhado que o Artigo 37 do Regulamento Interno da Conferência conferia poderes ao Presidente da Conferência e ao Presidente da Comissão no sentido de tomarem uma série de medidas em situações de Mudanças Inconstitucionais de Governo. Em situações similares, o Protocolo sobre a criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana que entrou em vigor em 26 de Dezembro de 2003, conferia os mesmos poderes ao CPS. Por conseguinte, a reunião decidiu que o Conselheiro Jurídico deveria examinar esta questão, por forma a que o CPS pudesse formular recomendações apropriadas ao Conselho Executivo.

40. A reunião decidiu igualmente que quaisquer propostas adicionais de emenda podiam ser transmitidas à Comissão para informação aos Estados Membros, a fim de permitir a sua consideração pelo CRP numa sessão ulterior e a formulação de recomendações apropriadas aos órgãos decisórios em Julho de 2005.

41. Em seguida, a reunião adoptou as propostas de emendas aos Regulamentos e Estatutos que constam do **Anexo II (a – d)**.

PONTO (iv) DA AGENDA*:* ***Projecto de Critérios para o Acolhimento de Órgãos da UA***

42. O Conselheiro Jurídico ao apresentar este ponto, lembrou que o documento em questão tinha sido submetido à consideração do CRP, antes das sessões do Conselho Executivo em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2004, e em Abuja, Nigéria, em Janeiro último. Ele concluiu indicando que a Comissão tinha incorporado algumas emendas, tendo em conta os pareceres do CRP, aquando da apreciação do documento em causa nas suas sessões tidas em Abuja, este ano. O Conselheiro Jurídico manifestou a esperança de que o documento venha a ser concluído e submetido às próximas sessões dos órgãos deliberativos agendadas para Julho próximo, a fim de ser analisado e adoptado.

43. No debate que se seguiu, os pontos a seguir indicados foram levantados no sentido de que:

i.) seja incluída uma disposição relativa à revisão dos critérios de acolhimento de órgãos da UA;

ii.) as disposições relativas aos privilégios e às imunidades sejam emendadas, a fim de mencionarem que os países anfitriões devem ser signatários das Convenções pertinentes;

iii.) as disposições relativas às condições que necessitem de transferência de sede de um órgão, sejam emendadas, a fim de terem em conta o não cumprimento dos Critérios dos Acordos de Sede e as situações de calamidades naturais e outras, que possam ter efeitos a fim de fazer com que esse órgão não funcione;

iv.) os critérios sejam reformulados, de maneira a incluírem propostas de emenda; e

v.) que sejam elaborados e submetidos Critérios para o Acolhimento de Reuniões aos órgãos decisórios para consideração e adopção.

44. Depois a reunião adoptou o projecto de critérios relativo ao acolhimento de órgãos da UA, anexada ao presente relatório como **Anexo III.**

PONTO (v) DA AGENDA: ***Critérios para Concessão do Estatuto de Observador e para o Estabelecimento de um Sistema de Acreditação junto à União Africana***

45. Na sua apresentação, o Conselheiro Jurídico fez uma síntese dos antecedentes à elaboração do projecto de critérios. Ele realçou em particular a necessidade de se reverem os critérios existentes que eram aplicáveis no quadro da OUA, de modo a reflectirem as realidades da UA, bem como a necessidade de um sistema de acreditação formal, particularmente para as Organizações de Integração Regional, as Organizações Internacionais, bem como os Estados africanos não membros, à luz do papel crescente da UA nas Relações Internacionais. O Conselheiro Jurídico lembrou os participantes na reunião que os critérios de concessão do estatuto de observador às ONGs, tinham sido examinados e aprovados pelo CRP, durante a sua reunião realizada em Maio de 2004. Ele concluiu convidando a reunião a analisar os projectos de critérios e a formularem recomendações concretas sobre o assunto, com vista a concluí-lo, com base no mandato do Conselho Executivo.

46. No debate que o assunto suscitou, os participantes procurarem alguns esclarecimentos sobre certas disposições do Projecto de Critérios, fizeram propostas de emenda ao texto, emitiram comentários/recomendações. As questões levantadas foram:

i.) a necessidade de uma secção de definições;

ii.) se a concessão do Estatuto de Observador às ONGs deviam depender ou não de uma decisão política dos Estados Membros;

iii.) a necessidade do estabelecimento de um Sub-Comité do CRP para a concessão do Estatuto de Observador às ONGs, com vista a analisar os requerimentos;

iv.) o projecto de Critérios deve ter em conta o estado legal no presente ou no futuro de Organizações e Estados;

v.) o projecto de Critérios deve ser harmonizado com a finalidade de haver uniformidade e coerência; e

vi.) a necessidade de se harmonizar o texto em todas as línguas;

47. Ao responder a estas questões, o Conselheiro Jurídico exprimiu a vontade da Comissão de analisar todas as questões e propostas levantadas. Todavia, observou-se que enquanto os critérios relacionados com as Organizações de Integração Regional e às Organizações Internacionais, bem como os Estados não-africanos, podiam ser ainda mais harmonizados, os critérios de concessão do Estatuto de Observadores às ONGs, não podem ser harmonizados com os anteriores. Por outro lado, observou que uma vez que os Critérios relativos às ONGs já tinham sido examinados e adoptados pelo CRP, a opção preferida seria a de mantê-los como tal e apenas reformular as outras partes do texto.

48. Finalmente, ele notou que a proposta de se estabelecer um Sub-comité do CRP sobre o Estatuto de Observador e Acreditação era fundamental, e seria muito útil para garantir assim o Estatuto de Observador somente às ONGs.

49. A reunião recomendo o seguinte:

i) a revisão da forma e do conteúdo do Projecto de Critérios;

ii) os pareceres e as emendas propostas pelos participantes devem ser tidos em conta no texto revisto; e

iii) o projecto de critérios deve ser submetido a uma reunião do CRP para sua consideração e finalização.

50. No final do debate, a reunião adoptou em princípio o Projecto de Critérios, que ficará sujeito às propostas de emenda. O Projecto dos Critérios consta do **Anexo IV.**

PONTO (vi) da Agenda: ***Modalidades de Funcionamento do Centro de Estudo e de Investigação sobre o Terrorismo***

51. Este ponto foi apresentado pelo Embaixador Said Djinnit, Comissário para a Paz e Segurança. Ele fez uma breve resenha das medidas até então tomadas para operacionalizar o Centro, em conformidade com as decisões pertinentes da União. Neste contexto, ele informou a reunião que o Presidente da Comissão tinha designado um Director Interino para o Centro, em conformidade com a recomendação da 2ª Reunião Inter-governamental de Alto Nível, realizada em Argel, de 13 a 14 de Outubro de 2004. O Comissário notou ainda que o Centro já estava operacional e que as medidas actuais e futuras tinha em vista garantir o seu funcionamento efectivo.

52. Ao apresentar o Projecto de Modalidades de Funcionamento do Centro de Estudo e de Investigação sobre o Terrorismo, o Comissário realçou que o documento incluía essencialmente os termos de referência do Centro para orientar as suas actividades quotidianas. Ele recordou a reunião de que o documento já tinha sido sujeito a uma discussão pelos órgãos decisórios da UA, notando que o mesmo tinha sido elaborado para a consideração da 2ª Reunião Inter-governamental de Alto Nível de

Outubro de 2004, e que tinha sido examinado pelo CRP e pelo Conselho Executivo nas suas Sessões realizadas em Abuja, Nigéria, em Janeiro de 2005. Ele recordou que tinha sido devido a falta de tempo suficiente para examinar as modalidades em profundidade durante a sua Sessão de Abuja que o Conselho Executivo, através da Decisão EX.CL/Dec.177 (VI), tinha solicitado ao CRP para examinar urgentemente e aprovar o documento.

53. O Embaixador Djinnit realçou que o Centro era uma estrutura da Comissão da UA com o mesmo Estatuto que qualquer outro Escritório Regional e Técnico da Comissão. Deste modo, o Centro é regido pelo Regulamento Interno da UA e financiado pelo Orçamento Ordinário da União, bem como a partir de fontes extra-orçamentais a serem mobilizados pela Comissão. A fim de assegurar a participação activa dos Estados Membros e dos Mecanismos Regionais, o Comissário informou a reunião que as modalidades também procuravam estabelecer as relações entre o Centro e os Estados Membros, bem como com os Mecanismos Regionais. A este respeito, ele realçou a disposição contida na Secção III parágrafo 5 do Projecto de Modalidades, que estipula que o Centro deve funcionar em coordenação com os pontos focais nacionais e apelou os Estados Membros para que designem o mais cedo possível os seus respectivos pontos focais.

54. Depois das considerações preliminares do Comissário, a reunião examinou o Projecto de Modalidades e levantou os seguintes pontos:

i) O Centro deve estabelecer consultas com os Estados Membros no desenvolvimento das suas estruturas, currículo, programas e orçamentos;

ii) O estatuto do Centro, como estrutura da Comissão deve ser esclarecido, particularmente na versão árabe, do Projecto de Modalidades (Secção III, parágrafo 1);

iii) O Acordo de Acolhimento a ser assinado pela Comissão e pelo país anfitrião, deve definir claramente as condições do funcionamento do Centro;

iv) As Modalidades devem igualmente prever o relacionamento entre o Centro e o Conselho de Paz e Segurança, uma vez que este último, é responsável pela Prevenção e Combate contra o Terrorismo no Continente;

v) As funções do Centro previstas na Secção V , devem estar em conformidade com o Protocolo à Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;

vi) As Modalidades devem prever o mecanismo de supervisão pelos órgãos decisórios da União;

vii) As Modalidades devem definir claramente que o recrutamento do pessoal do Centro será feito com base no Regulamento Interno da União Africana;

viii) Foi reiterado que a cooperação com os pontos focais nacionais era extremamente importante, como forma de assegurar a participação dos Estados Membros;

ix) Os relatórios de actividade do Centro devem ser examinados pelos órgãos decisórios da União e distribuídos pelos Estados Membros;

x) O financiamento do Centro deve restringir-se ao Orçamento Ordinário e a fontes extra-orçamentais da União. O Centro pode assistir à Comissão a mobilizar fundos extra-orçamentais, mas não deve ter a autonomia de mobilizar fundos de fontes estranhas. A reunião enfatizou a necessidade de se precisarem as fontes de financiamento do Centro; e

xi) Algumas delegações questionaram a necessidade de um órgão consultivo previsto na Secção VII das Modalidades. Muitas delegações aceitaram a ideia, mas realçaram que o processo de designação dos membros do Conselho deve ser feito em consulta com os Estados Membros. A reunião realçou a necessidade de clareza em relação a natureza/estatuto, mandato, composição e funções do Conselho Consultivo, bem como os critérios de selecção dos seus membros. Foi ainda realçado que a designação dos membros do Conselho pelo Presidente da Comissão, deve ser feita em consulta com os Estados Membros.

55. Em resposta a algumas das questões levantadas, o Embaixador Djinnit explicou que o Centro trabalharia em estreita colaboração com os Estados Membros e com os Mecanismos Regionais, e que a ideia dos pontos focais nacionais se destinava a assegurar a participação dos Estados Membros, bem como a servir de Mecanismo de Supervisão pelos próprios Estados Membros. Ele esclareceu ainda que a Comissão era de opinião de que as actividades do Centro constituiriam parte dos relatórios estatutários da Comissão que são regularmente submetidos à consideração dos órgãos decisórios da União; por outras palavras, os Estados Membros seriam constantemente informados das actividades do Centro através dos seus pontos focais ou através dos relatórios de actividades da Comissão. Ele concordou com a proposta relativa a reformulação do parágrafo 1 da Secção VIII das Modalidades.

56. Em relação ao Conselho Consultivo, o Comissário explicou que o mesmo tinha sido previsto como um mecanismo interno da Comissão, integrando indivíduos versados sobre questões de terrorismo, a seguir designados pelo Presidente da Comissão. Ele acrescentou ainda que o papel do Conselho era o de proceder a revisão dos Currículos e Programas do Centro, a fim de assegurar a sua eficácia.

57. Depois destes esclarecimentos, a reunião adoptou o Projecto de Modalidades de funcionamento do Centro Africano de Estudo e Investigação sobre o Terrorismo, conforme emendado. O Projecto de Modalidades consta do **Anexo VI.**

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

EX.CL/195 (VII)
Original: Inglês
Anexo

PROTOCOLO SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE A UNIÃO AFRICANA (UA) E AS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS (CERs)

PROTOCOLO SOBRE AS RELACOES ENTRE A UNIAO AFRICANA (UA) E AS COMUNIDADES ECONOMICAS REGIONAIS (CERs)

O Artigo 88 do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana sublinha as relações entre esta e as Comunidades Económicas Regionais (CERs). Segundo o Artigo 95 deste tratado, as relações deverão ser regidas por um Protocolo a ser concluído pelos Estados Membros.

De conformidade com as disposições do Artigo, foi rubricado um Protocolo a 25 de Fevereiro de 1998, sob a autoridade dos Estados membros, pelos Chefes executivos da OUA e quatro CERs, tendo duas delas aderido ao Protocolo, subsequentemente.

O novo arranjo protagonizado pela União Africana invalidou o referido Protocolo que tinha sido revisto pela Comissão.

Em consonância com a Decisão AHG/Dec.160 (XXXVII) da 37ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da UA que solicitou, entre outras, a análise das implicações do Acto Constitutivo da União Africana em relação ao "Protocolo entre a CEA e as CERs, com a finalidade de se proceder a emendas ou à formulação de um novo protocolo regendo as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais", o antigo Secretariado geral da OUA e a Comissão da UA, respectivamente, deliberaram com as CERs sobre os procedimentos para a execução prática da referida Decisão.

Estas deliberações culminaram com uma análise aprofundada do Protocolo de 1998, a negociação e adopção, pela Comissão e as CERs, de um novo texto submetido à consideração da presente Sessão que é chamada, depois da análise, a fazer recomendações a serem aprovadas pelo Conselho e a Assembleia.

Após a sua aprovação, a Assembleia será solicitada a conferir autoridade ao Presidente da Comissão para rubricá-lo em nome dos Estados Membros da UA. Por seu turno, os Chefes executivos das CERs serão autorizados pelos órgãos de decisão para o assinarem, em nome dos Estados Membros.

PREÂMBULO

AS PARTES

INSPIRADAS pelos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, em particular, a necessidade de acelerar a integração política e sócio-económica do continente através do processo de integração das Comunidades Económicas Regionais;

EVOCANDO as declarações e compromissos assumidos pelos Estados Membros da União Africana com vista a acelerar a integração, tais como a Declaração de Sirte (1999), a Declaração de Lusaka (2001) e a Declaração de Durban (2002);

TENDO EM CONTA o papel da União Africana em conformidade com as disposições das alíneas 1 e 3 do Artigo 88 do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana visando promover uma cooperação mais estreita entre as Comunidades Económicas Regionais, em particular, através da coordenação e da harmonização das suas políticas, medidas, programas e actividades em todas as áreas e sectores;

CONSCIENTES da necessidade de criar um mecanismo de harmonização e planificação estratégica dos programas da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais, tendo em conta o processo da NEPAD; com vista a acelerar a integração Africana;

CONSCIENTES da necessidade de coordenação e de harmonização das políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e da sua integração urgente com vista a acelerar a criação do Mercado Comum Africano, prelúdio da Comunidade Económica Africana;

CONSCIENTES da responsabilidade da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais em garantir a integração destas da forma mais económica e eficaz possível, bem como a aceleração do processo de integração de Africa a fim de permitir que o continente enfrente os desafios da globalização;

SUBLINHANDO a necessidade de as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais salientarem o princípio da igualdade do género em todos os sectores de cooperação;

ACORDANDO na necessidade de reforço da integração nas áreas social, cultural e política, incluindo a de manter a paz e a segurança;

ACORDANDO IGUALMENTE na necessidade de criar um mecanismo de coordenação e de cooperação entre a União e as Comunidades Económicas Regionais visando a promoção da boa governação, dos direitos do homem, do estado de direito, das questões humanitárias e da cultura da democracia em Africa;

CONSCIENTES da necessidade de definir o papel da União Africana e o das Comunidades Económicas Regionais, tendo em conta o princípio de subsidiaridade e permitindo assim às Comunidades Económicas Regionais de iniciarem o programa de integração em áreas específicas;

CONVENCIDAS da necessidade de criar um quadro institucional que deve reger as relações entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais.

ACORDAM NO SEGUINTE:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
ARTIGO 1°

Definições

Neste Protocolo, salvo indicação contrária :

"**União Africana**" ou "**União**", é a União Africana criada no Artigo 2 do Acto Constitutivo;

"**Conferência**", é a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

"**Mesa da Conferência**", é o (a) Presidente (e) os Vice-Presidentes da Conferência;

"Presidente", o (a) Presidente da Comissão da União;

"**Chefe Executivo**", o primeiro responsável de uma Comunidade Económica Regional;

"**Comissão",** a Comissão da União criada nos termos do Artigo 5.1 (e) do Acto Constitutivo;

"**Comissário**", um Comissário da União nomeado pela Conferência nos termos do Artigo 9.1 (d) do Acto Constitutivo;

"**Comunidade",** a Comunidade Económica Africana (CEA) criada nos termos do Artigo 2 do Tratado acima referido;

"**Comité dos Funcionários do Secretariado**", o Comité dos responsáveis dos Secretariados, tal como previsto no Artigo 6 do presente Protocolo;

"**Acto Constitutivo**", o Acto Constitutivo da União adoptado em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000;

"**Conselho Executivo**" , o Conselho Executivo da União;

"**Partes",** as Partes no presente Protocolo e que são a União e as Comunidades Económicas Regionais;

"**Órgãos deliberativos**", os órgãos de decisão criados pelos instrumentos jurídicos das Partes;

"Tratado", o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana; e

"**Tratados",** os tratados que criam as Comunidades Económicas Regionais;

"**Protocolo**", o Protocolo sobre as Relações entre a União e as Comunidades Económicas Regionais para a implementação do Acto Constitutivo e do Tratado;

"**Comunidade Económica Regional**", uma entidade jurídica dotada de personalidade moral criada com base na "região", tal como definida no Artigo 1(d) do Tratado e cujo objectivo é promover a integração económica como etapa para a criação da Comunidade;

"**Comités Técnicos Especializados**", os Comités Técnicos Especializados da União criados nos termos do Artigo 5º do Acto Constitutivo;

ARTIGO 2º
Âmbito de aplicação

As disposições do presente Protocolo aplicam-se ao mecanismo criado pelas Partes para a implementação de medidas nas áreas económica, social, política e cultural, incluindo o género, a paz e a segurança, a fim de cumprirem com as responsabilidades que lhes cabem nos termos do Acto Constitutivo, do Tratado e do presente Protocolo;

ARTIGO 3º
Objectivos

Os objectivos do presente Protocolo são:

(a) instituir um quadro de coordenação das actividades das Comunidades Económicas Regionais para que estas contribuam na realização dos objectivos do Acto Constitutivo e do Tratado;

(b) implementar a disposição da Declaração de Sirte relativa à aceleração do processo de integração e encurtar os períodos previstos no Artigo 6 do Tratado;

(c) fixar os objectivos globais e específicos e fazer o acompanhamento da sua realização com vista à criação do Mercado Comum Africano;

(d) criar um quadro ligando as actividades dos Comité Técnicos Especializados bem como dos Comités Sectoriais do Conselho Económico, Social e Cultural da União e as das Comunidades Económicas Regionais;

(e) convidar a União a criar um mecanismo de coordenação dos esforços regionais e continentais com vista à adopção de posições comuns pelos seus membros aquando das negociações multilaterais;

(f) encorajar a troca de experiências, em todas as áreas, entre as Comunidades Económicas Regionais e garantir a harmonização da sua cooperação com os potenciais doadores e instituições financeiras internacionais, a fim de se evitar a duplicação;

(g) reforçar as Comunidades Económicas Regionais em conformidade com as disposições do Tratado e as decisões da União;

(h) garantir que a questão do género é tida em conta em todos os programas e actividades iniciados entre as Comunidades Económicas Regionais e entre estas e a União; e

(i) formalizar, consolidar e promover uma cooperação mais estreita entre as Comunidades Económicas Regionais e entre estas e a União, através da coordenação e harmonização das suas políticas, medidas, programas e actividades em todas as áreas e sectores.

ARTIGO 4º
Objectivos gerais

As Partes comprometem-se a promover a coordenação das suas políticas, medidas, programas e actividades com vista a evitar a duplicação. Para isso, acordam em:

a) cooperar e coordenar as políticas e os programas das Comunidades Económicas Regionais com os da União;

b) trocar, a nível horizontal e vertical, informações e experiências sobre os seus programas e actividades e implementar as disposições do presente Protocolo;

c) promover os projectos inter-regionais em todos os sectores ;

d) apoiar as Comunidades Económicas Regionais e a União nos seus respectivos processos de integração; e

e) participar efectivamente nas reuniões e actividades recíprocas e nas previstas no presente Protocolo.

ARTIGO 5º
Objectivos Específicos

1. As Comunidades Económicas Regionais, que ainda não o fizeram, tomarão medidas para rever os seus tratados a fim de estabelecerem uma relação orgânica com a União e prever, em particular:

a) como objectivo ultimo, a criação da Comunidade;

b) relações jurídicas com o presente Protocolo, os outros Protocolos da União e o Tratado;

c) harmonização dos seus programas sectoriais com os da União; e

d) a integração eventual, na quinta etapa prevista no Artigo 6 (2, e) do Tratado, das Comunidades Económicas Regionais no Mercado Comum Africano como prelúdio à Comunidade.

2. A União compromete-se a assumir plenamente as suas responsabilidades no sentido de reforçar as Comunidades Económicas Regionais, bem como coordenar e harmonizar as suas actividades.

CAPITULO II
QUADRO INSTITUCIONAL

ARTIGO 6º
Criação dos Órgãos Institucionais

São criados os seguintes órgãos responsáveis pela coordenação das políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e pela implementação do presente Protocolo:

a) Comité de Coordenação
b) Comité dos Funcionários do Secretariado

ARTIGO 7º
Comité de Coordenação
Composição e Competências

1. O Comité de Coordenação é composto por:

a) Presidente
b) Chefes Executivos
c) Secretário Executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Africa (CEA);
d) Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD)

2. Os membros do Comité de Coordenação podem fazer-se acompanhar de peritos e conselheiros durante as reuniões.

3. O Comité de Coordenação pode convidar qualquer instituição de carácter continental para participar nas actividades do Comité e nas suas reuniões, na qualidade de observador.

4. O Comité de Coordenação é responsável por:

a) definir a orientação política no que se refere à implementação do presente Protocolo;

b) coordenar e harmonizar as políticas macro-económicas, as políticas de paz e segurança e outras políticas e actividades das Comunidades Económicas Regionais, nomeadamente nos sectores prioritários da agricultura, indústria, transportes e comunicações, energia e ambiente, comércio e alfândegas, questões monetárias e financeiras, legislação em matéria de integração, valorização dos recursos humanos, questões do género, turismo, ciências e tecnologia, questões culturais e sociais, democracia, boa governação, direitos do homem e questões humanitárias;

c) garantir o acompanhamento e a avaliação permanente dos progressos realizados por cada Comunidade Económica Regional na implementação das etapas 1 a 4 previstas no Artigo 6º do Tratado;

d) adoptar o orçamento referido no Artigo 23 do presente protocolo;

e) determinar as modalidades de implementação das decisões e directivas da Conferência e do Conselho relativas à implementação do Tratado;

f) mobilizar os recursos para a implementação do Tratado; e

g) analisar as recomendações do Comité dos Funcionários do Secretariado que dizem respeito às supracitadas alíneas (a) a (c).

5. Com vista a facilitar a implementação harmoniosa e rápida das disposições do Tratado, dos Tratados e do presente Protocolo, o Comité de Coordenação tem competência para implementar as disposições do presente Protocolo e apresentar regularmente relatórios de actividades aos respectivos órgãos deliberativos, incluindo as questões que necessitam a sua aprovação.

ARTIGO 8º
Reuniões do Comité de Coordenação

1. O Comité de Coordenação reúne-se pelo menos duas vezes por ano e é presidido pelo Presidente.

2. As decisões do Comité são tomadas por consenso e, na falta deste, por maioria simples. As decisões do Comité são transmitidas ao Conselho Executivo como recomendações sobre as questões de políticas visando uma abordagem harmonizada e eficaz da integração Africana.

3. Uma das reuniões do Comité tem lugar quatro meses antes da sessão ordinária da Conferência na sede da União.

4. O Secretariado Executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Africa e o Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento aconselham o Comité e têm direito de voto nas questões tal como previstas no Regulamento Interno adoptado nos termos da alínea 5 do presente Artigo.

5. Sob reserva das disposições do Tratado e dos tratados, o Comité de Coordenação adopta o seu Regulamento Interno para reger as suas reuniões.

ARTIGO 9º
Comité dos funcionários do Secretariado
Composição e competências

1. O Comité é constituído por:

a) representante do Presidente encarregue da coordenação das actividades das Comunidades Económicas Regionais;

b) representantes das Comunidades Económicas Regionais, responsáveis pela coordenação da integração com a União;

c) representante do Secretariado Executivo da Comissão Económica das Nações Unidas para Africa, responsável pela integração económica;

d) representante do Presidente do Banco Africano de Desenvolvimento, responsável pela integração económica.

2. O Comité pode convidar qualquer instituição de carácter continental a participar nas actividades do Comité e a participar nas suas reuniões na qualidade de observador.

3. O Comité tem as seguintes funções:

a) elaborar e submeter ao Comité de Coordenação relatórios sobre:

i) a orientação das políticas em matéria de implementação das disposições do Protocolo;

ii) a coordenação e a harmonização das políticas macro-económicas, de paz e segurança, de outras políticas e actividades das Comunidades Económicas Regionais, nomeadamente nos sectores prioritários da agricultura, indústria, transportes e comunicações, energia e ambiente, comércio e alfândegas, questões monetárias e financeiras, legislação em matéria de integração, recursos humanos, género, turismo, ciência e tecnologia, questões culturais e sociais;

iii) o acompanhamento e a avaliação constante dos progressos realizados por cada Comunidade Económica Regional na implementação das etapas 1 a 4 previstas no Artigo 6º do Tratado;

b) elaborar o orçamento a que se refere o Artigo 23 do presente Protocolo;

c) determinar as modalidades de:

i) implementação das decisões e directivas da Conferência e do Conselho relativas à implementação do Tratado; e

ii) mobilização de recursos para a implementação do Tratado; e

d) elaborar propostas a serem submetidas à análise dos Comités Técnicos Especializados.

4. A União consulta as Comunidades Económicas Regionais, a CEA e o BAD aquando da elaboração de propostas e de programas de trabalho a serem submetidos à análise dos Comités Técnicos Especializados.

5. A União e as Comunidades Económicas Regionais designam um ponto focal com o qual todas as partes podem discutir qualquer questão decorrente da implementação e da aplicação do presente Protocolo e notificam essa designação a todas as Partes.

ARTIGO 10º
Reuniões do Comité dos Funcionários do Secretariado

1. O Comité reúne-se pelo menos duas vezes por ano, antes das reuniões do Comité de Coordenação na sede da União Africana.

2. As decisões do Comité são tomadas por consenso e, na falta deste, por maioria simples.

3. Sob reserva das necessárias modificações, o Regulamento Interno do Comité de Coordenação aplica-se ao Comité.

CAPITULO III
OBJECTIVOS QUE DEVEM SER REALIZADOS PELA UNIÃO

ARTIGO 11º
Actividades prioritárias imediatas da União

1. Nos termos das disposições do Artigo 88 (1) e da alínea 2 (a) a (d) do Artigo 6º do Tratado, o papel da União, nas fases 1 a 4, consiste essencialmente em reforçar as Comunidades Económicas Regionais existentes, criar novas onde não existirem, harmonizar e coordenar as políticas e medidas adoptadas pelas Comunidades Económicas Regionais na perspectiva do potencial Mercado Comum Africano. Para isso a Comissão deve:

a) acompanhar a implementação e a avaliação das políticas, medidas programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais bem como a sua implementação com vista a determinar a fase na qual cada Comunidade Económica Regional deve ser classificada segundo as etapas previstas na alínea 2 (a) a (d) do Artigo 6º do Tratado;

b) trabalhar para a coordenação e harmonização das Comunidades Económicas Regionais tendo em conta a

necessidade primordial de acelerar a realização da integração continental em conformidade com a Declaração de Sirte;

c) identificar, em cooperação com as Comunidades Económicas Regionais, os domínios em que elas precisam da assistência da Comissão com vista ao seu reforço e facilitar a realização dos objectivos do Tratado.

2. A implementação, pela União, de medidas, programas e actividades previstas nos termos das disposições do Artigo 6º (3) do Tratado será feita conjuntamente com as Comunidades Económicas Regionais tendo em conta as medidas, programas e actividades similares que estas estão a implementar.

CAPITULO IV
OBJECTIVOS QUE DEVEM SER REALIZADOS PELAS COMUNIDADES ECONOMICAS REGIONAIS

ARTIGO 12º
Objectivos globais

As Comunidades Económicas Regionais devem conformar-se com as disposições dos Artigos 4 e 6 do Tratado, que prevêem nas etapas 1 a 4 estipuladas no Artigo 6º (2) do Tratado as seguintes acções:

a) liberalização, simplificação, promoção e desenvolvimento do comércio com vista à criação de uma Zona de Livre Troca e de uma União Aduaneira através da adopção de uma tarifa externa comum;

b) integração sectorial baseada em políticas macro-económicas harmonizadas, susceptíveis de favorecer políticas de livre troca, livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços bem como medidas visando reduzir os custos das operações comerciais transfronteiriças e promover assim o aumento da produção nacional nos Estados Membros Partes.

ARTIGO 13º
Objectivos Específicos

1. A Conferência fixa, se necessário, os objectivos específicos a serem atingidos em cada etapa, em conformidade com as directivas contidas no Anexo ao presente Protocolo.

2. Não obstante as disposições da alínea 1, todas as políticas, medidas e programas que devem ser implementados visando a criação, em cada Comunidade Económica Regional, de uma zona de livre troca e de uma

União Aduaneira, devem sê-lo o mais tardar no fim do período previsto no referido Anexo, a contar da data de entrada em vigor do Tratado.

3. Não obstante igualmente às disposições do Artigo 6º do Tratado, a coordenação e a harmonização dos sistemas tarifários e não-tarifários entre as Comunidades Económicas Regionais com vista à criação, ao nível continental, de uma União Aduaneira através da adopção de uma tarifa externa comum, devem ser realizadas em períodos muito curtos em conformidade com a Declaração de Sirte.

4. Qualquer Comunidade Económica Regional pode acelerar o processo de integração e realizar os objectivos fixados para cada etapa, bem antes do prazo previsto no Artigo 6º do Tratado.

5. A Comissão, em consulta com as Comunidades Económicas Regionais, procede à avaliação destas a fim de determinar os progressos registados em matéria de integração económica regional e, assim, elaborar programas adequados para acelerar o processo de integração.

6. Qualquer Comunidade Económica Regional deve rever e modificar os seus Comités Técnicos existentes, a fim de harmonizar as suas funções e estruturas com as dos Comités Técnicos Especializados.

CAPITULO V
COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES ECONÓMICAS REGIONAIS

ARTIGO 14º
Coordenação das Actividades

Os Chefes Executivos podem, antes de qualquer reunião do Comité de Coordenação, reunir-se informalmente para discutir sobre a coordenação das suas actividades.

ARTIGO 15º
Programas Conjuntos e Reforço da Cooperação

1. As Comunidades Económicas Regionais podem celebrar acordos de cooperação nos termos dos quais realizam actividades ou programas conjuntos ou reforçam a coordenação das suas políticas, medidas e programas.

2. A Comissão e as Comunidades Económicas Regionais cooperam na preparação das cimeiras económicas da União.

ARTIGO 16º
Participação recíproca nas reuniões e troca de conhecimentos, experiências e informações

1. Cada Comunidade Económica Regional convida as outras a participar nas suas reuniões convocadas para tratar de questões de interesse mútuo, no quadro do presente Protocolo. A União suporta os custos relativos à participação nas reuniões estatutárias anuais.

2. Uma Comunidade Económica Regional pode ser convidada, em conformidade com as modalidades a definir de comum acordo, a partilhar a sua experiência com outra, pondo à sua disposição os serviços do seu pessoal. A União suporta os custos decorrentes desse intercâmbio.

3. Sob reserva de medidas necessárias à salvaguarda da confidencialidade de certas informações, as Comunidades Económicas Regionais trocam informações e documentos e mantêm-se informadas das suas políticas, medidas, programas e actividades relativas à implementação do presente Protocolo, com vista a reforçar a sua coordenação e cooperação na realização dos objectivos da União.

CAPITULO VI
PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES E CARACTER VINCULATIVO DAS DECISÕES

ARTIGO 17º
Participação nas reuniões da União

1. As Comunidades Económicas Regionais assistem e participam de pleno direito e sem direito a voto, nas reuniões da União.

2. Cada Comunidade Económica Regional apresenta aos Comités Técnicos Especializados, ao Conselho Executivo e à Conferência, um relatório sobre os progressos realizados e as eventuais dificuldades encontradas na implementação das disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 18º
Participação nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais

1. A União assiste e participa de pleno direito e sem direito de voto, nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais.

2. O Presidente apresenta, nas reuniões dos órgãos de decisão da União e das Comunidades Económicas Regionais um relatório sobre a implementação das disposições do Tratado e do presente Protocolo.

ARTIGO 19º
Representações Permanentes

1. A União abre um escritório de ligação na sede de cada Comunidade Económica Regional.

2. Cada Comunidade Económica Regional cria, onde não existe, uma estrutura nacional de integração.

ARTIGO 20º
Decisões vinculativas da União para as Comunidades Económicas Regionais

1. Em conformidade com os Artigos 10 (2) e 13 (2) do Tratado, a União toma medidas através do seu principal órgão de decisão, contra qualquer Comunidade Económica Regional cujas políticas, medidas e programas sejam incompatíveis com os objectivos do Tratado, ou cuja implementação das políticas, medidas, programas e actividades não respeitem os prazos fixados no Artigo 6º do Tratado, nem as disposições do presente Protocolo.

2. Se se constatar que o atraso na implementação das políticas, medidas, programas e actividades previstas pelas disposições do Artigo 6º do Tratado é devido a acções ou omissões dos Estados Membros das Comunidades Económicas Regionais, a Conferência ou o Conselho Executivo emite directivas aos respectivos Estados Membros da União.

3. As decisões da Conferência e do Conselho Executivo podem incluir qualquer tipo de sanção julgada necessária, em conformidade com o Acto Constitutivo.

ARTIGO 21º
Estatuto das Comunidades Económicas Regionais nas Reuniões da União

Os Chefes Executivos das Comunidades Económicas Regionais ou seus representantes gozam dos mesmos direitos, têm o mesmo estatuto que o Chefe Executivo da outra Parte no presente Protocolo, e participam de pleno direito nas deliberações da União.

ARTIGO 22º
Estatuto da Comissão nas Reuniões das Comunidades Económicas Regionais

O Presidente participa de pleno direito nas reuniões das Comunidades Económicas Regionais, bem como nos trabalhos dos seus órgãos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 23º
Orçamento

1. A União prevê, no seu orçamento ordinário, recursos para a implementação do presente Protocolo e disposições conexas do Tratado, incluindo o financiamento de todas as reuniões pertinentes e da participação das Comunidades Económicas Regionais.

2. Um projecto de orçamento para a implementação deste Protocolo é elaborado, para cada exercício, pelo Presidente em consulta com os Chefes Executivos.

3. Não obstante as disposições da alínea 1 do presente Artigo, os recursos do orçamento podem provir de fontes extra-orçamentais.

ARTIGO 24º
Contas e Regulamento Financeiro

As Comunidades Económicas Regionais justificam a utilização dos recursos financeiros fornecidos pela União, em conformidade com as disposições do Artigo 85 do Tratado.

ARTIGO 25º
Apoio Financeiro e Técnico

1. As partes reconhecem que os principais obstáculos à implementação total das políticas, medidas e programas das Comunidades Económicas Regionais incluem a falta de recursos aos níveis da União, das Comunidades Económicas Regionais, dos Estados membros, da CEA, do BAD, susceptíveis de ajudar a planificar, gerir, implementar, controlar e acompanhar a execução das decisões, políticas, medidas, programas e actividades aprovados.

2. A fim de realizar os objectivos acima referidos, as partes cooperam em matéria de:

a) mobilização colectiva de recursos financeiros para assistir as Comunidades Económicas Regionais a implementar, em particular, as políticas, medidas e programas que permitirão o desenvolvimento destas Comunidades de uma etapa, a outra de acordo com o previsto na alínea 2 (a) a (d) do Artigo 6º do Tratado;

b) reforço da capacidade dos recursos humanos e institucionais;

c) mobilização da assistência técnica a favor das Comunidades Económicas Regionais, de acordo com as suas necessidades; e

d) acompanhamento da implementação e da conformidade dos programas aprovados ao nível das Comunidades Económicas Regionais a fim de acelerar a implementação do Tratado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 26º
Línguas de Trabalho

Nos termos do presente Protocolo, as línguas de trabalho são as das Comunidades Económicas Regionais quando estas convocam reuniões e as da União quando as reuniões são convocadas por ela.

ARTIGO 27º
Disposições Administrativas

1. A União é responsável pelos serviços de secretariado, de administração e de conferências para todas as reuniões realizadas na Sede da Comunidade, no quadro da implementação deste Protocolo.

2. Quando as reuniões forem realizadas a convite de uma das Comunidades Económicas Regionais, a referida Comunidade garante todos os serviços de secretariado, de administração e de conferência.

3. A União facilita a participação das Comunidades Económicas Regionais em todas as suas reuniões.

ARTIGO 28º
Relações Exteriores

1. No quadro da realização dos seus objectivos de integração uma Comunidade Económica Regional pode celebrar acordos de cooperação com outras Organizações Internacionais, ou com Estados terceiros, desde que esses acordos não sejam incompatíveis com os objectivos do Acto Constitutivo, do Tratado e dos tratados.

2. Cópias dos acordos referidos na alínea 1 do presente Artigo são enviadas ao Presidente pelas Comunidades Económicas Regionais que subscreveram esses acordos.

ARTIGO 29º
Ministérios ou autoridades responsáveis pela coordenação

1. No quadro da implementação das disposições da alínea 2 do Artigo 88 do Tratado e do Artigo 4º deste Protocolo, as Partes acordam em convidar os seus Estados Membros a designar o mesmo Ministério ou autoridade para garantir a coordenação da implementação do Tratado e dos tratados.

2. Não obstante as disposições da alínea 1 do presente Artigo, as Comunidades Económicas Regionais podem abrir escritórios nacionais ou regionais nos seus Estados Membros para promover a implementação das disposições dos tratados e do Tratado.

ARTIGO 30º
Harmonização dos mecanismos de promoção da paz, segurança e estabilidade

1. No quadro da implementação das disposições do Artigo 3 (d) do presente Protocolo e dos Artigos 7 (j) e 16 (4) do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União, as Partes acordam:

a) harmonizar e coordenar as suas actividades na área da paz, segurança e estabilidade a fim de garantir a sua compatibilidade com os objectivos e princípios da União e os das Comunidades Económicas Regionais;

b) trabalhar para o estabelecimento de uma parceria efectiva recíproca na promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade; e

c) definir as modalidades das suas relações em matéria de promoção da paz, da segurança e da estabilidade de um Memorando de Acordo entre a União e as Comunidades Económicas Regionais.

2. Não obstante as disposições da alínea 1 do Artigo 14, a coordenação e a harmonização dos mecanismos de prevenção, gestão e resolução de conflitos entre as Comunidades Económicas Regionais com vista à criação, a nível

continental, de uma estrutura de paz e de segurança, devem ser realizadas no mais curto espaço de tempo.

ARTIGO 31º
Emendas

1. Qualquer das Partes pode propor emendas ao presente Protocolo.

2. As propostas de emendas feitas ao abrigo do parágrafo 1 do presente Protocolo são submetidas por escrito ao Comité de Coordenação que faz recomendações às Partes.

3. As emendas entram em vigor após a sua aprovação pelas Partes.

ARTIGO 32º
Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo entre as Partes resultante da interpretação ou da aplicação das disposições do presente Protocolo é resolvido, de forma amigável, no Comité de Coordenação por acordo directo entre as Partes em questão.

2. Se o Comité de Coordenação não conseguir resolver o diferendo, uma das Partes pode submeter a questão ao Tribunal de Justiça da União para agir em conformidade com os Artigos 18 e 19 dos Estatutos do referido Tribunal.

3. Em caso de diferendo resultante da interpretação ou da aplicação das disposições do Acto Constitutivo, do Tratado e dos tratados, o Acto Constitutivo prevalece "ipso facto" e constitui com o presente Protocolo a base jurídica para as Partes não signatárias do Tratado.

ARTIGO 33º
Entrada em vigor e adesão

1. O presente Protocolo entra em vigor após a assinatura pelo Presidente, em nome da União, e por, pelo menos, três Chefes Executivos de três Comunidades Económicas Regionais.

2. O presente Protocolo é formalmente aprovado pela Conferência por ocasião da Cimeira seguinte à assinatura tal como previsto na alínea 1 do presente Protocolo.

3. Qualquer Comunidade Económica Regional que não for Parte no presente Protocolo na data da sua entrada em vigor, poderá a ele aderir.

4. O presente Protocolo entra em vigor, para a Comunidade Económica Regional que o ratifica, na data de depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 34º
Extinção do Protocolo sobre as Relações entre a AEC e as CERs

O Protocolo sobre as relações entre a Comunidade Económica Africana e as Comunidades Económicas Regionais caduca a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 35º
Depositário

O presente Protocolo, redigido em seis textos originais em inglês, francês, árabe, português, espanhol e swahili, fazendo os seis textos igualmente fé, é depositado junto do Presidente.

Feito em..... República de..... em..... de 200..... em Inglês, Francês, Árabe, Português, Espanhol e Swahili, fazendo os seis textos igualmente fé.

PRIMEIRA PARTE

Normas específicas para a criação da Zona Africana de Comércio Livre, do Mercado Comum e da União Monetária

Primeira etapa (2003 a 2004)

Trata-se de:

a) Ao nível de cada Comunidade Económica Regional, e num período de dois (2) anos, preparar e adoptar estudos (onde ainda não existem) de um calendário para a eliminação progressiva das barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio regional e no seio da União com vista à harmonização gradual dos direitos aduaneiros em relação a países terceiros.

b) Reforçar a integração sectorial aos níveis continental e regional em todas as áreas de actividade, particularmente nas áreas do comércio, agricultura, moeda e finanças, infra-estruturas, energia e indústria.

Etapa 2 (2004-2010)

Ao nível de cada Comunidade Económica Regional e num período de oito (8) anos a partir da entrada em vigor do Acto Constitutivo (em 2010), criação de uma Zona de Comércio Livre, cumprindo com o calendário de eliminação gradual das barreiras tarifárias e não-tarifárias ao comércio no seio da União.

Etapa 3 (2010-2012)

Coordenar e harmonizar, num prazo de dois (2) anos, sistemas tarifários e não-tarifários nas várias Comunidades Económicas Regionais, com vista ao estabelecimento de uma União Aduaneira ao nível continental, através da adopção de tarifas externas comuns.

Etapa 4 (2012-2014)

Estabelecer, num prazo de dois (2) anos, e com base no trabalho já efectuado nos anos anteriores, um Mercado Comum Africano, através de:

a) adopção de uma política comum em várias áreas tais como agricultura, transportes e comunicações, indústria, energia e investigação científica;

b) harmonização das políticas monetária, financeira e fiscal;

c) aplicação do princípio de livre circulação de pessoas e disposições sobre o direito de residência e de instalação; e

d) implementação da etapa final da União Monetária Africana com base no trabalho das instituições financeiras da União criadas ao abrigo do Artigo 9 do Acto Constitutivo.

SEGUNDA PARTE

Directivas para a elaboração de normas sectoriais

1. Na área do comércio, alfândegas e imigração, sob reserva das cláusulas de salvaguarda, as Comunidades Económicas Regionais devem:

a) eliminar, progressiva ou imediatamente, todos os direitos aduaneiros e outros encargos conexos aplicados ou relativos à importação de bens;

b) eliminar todas as restrições e proibições qualitativas ou afins, tais como licenças de importação e exportação, quotas, condições específicas de fontes de importação, depósitos de adiantamentos para importação, licenças provisórias de importação e encargos especiais para a aquisição de licenças de câmbio, incluindo as barreiras administrativas ;

c) adoptar uma classificação de bens, uniforme e sistemática e, neste sentido, harmonizar a nomenclatura aduaneira e estatística nos Estados Membros;

d) adoptar uma classificação uniforme e sistemática dos bens para os direitos aduaneiros, com base em princípios de equidade, uniformidade e simplicidade de aplicação em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;

e) adoptar um sistema informático comum ou compatível com vista à automatização dos dados aduaneiros;

f) adoptar critérios comuns para a determinação da origem dos bens provenientes dos países membros;

g) adoptar um sistema comum de pesos e medidas;

h) adoptar documentos de regulação e de procedimentos comuns simplificados sobre o comércio e as alfândegas, em particular, sobre a avaliação dos bens, classificação de tarifas, admissão temporária, armazenagem, reexportação, comércio

transfronteiriço e reembolso de direitos aduaneiros à exportação;

i) adoptar normas padrão contra o "dumping", subvenções e práticas irregulares de concorrência desleal em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;

j) adoptar progressivamente as taxas de tarifas externas comuns contra países terceiros, tendo em conta a necessidade de a Africa participar efectivamente na economia internacional;

k) adoptar estruturas institucionais comuns para a disseminação de informações sobre o comércio;

l) adoptar um mecanismo comum de garantia aduaneira;

m) eliminar as restrições da circulação de genuínos viajantes em África;

n) cooperar no quadro das questões de imigração com vista a eliminar as barreiras ao trabalho e à circulação de pessoas.

2. No domínio dos transportes, comunicações e turismo, as Comunidades Económicas Regionais devem:

a) aderir à Convenção das Nações Unidas sobre o tráfico rodoviário e a sinalização rodoviária de 1968;

b) implementar a Declaração de Yamoussoukro sobre a Liberalização e a Segurança do Transporte Aéreo em Africa até o fim de 2003;

c) adoptar normas e regulamentos comuns para a emissão de licenças de condução e medidas de segurança;

d) adoptar regulamentos comuns para reger as limitações de velocidade nos centros urbanos e nas auto-estradas;

e) harmonizar e simplificar as formalidades e os documentos exigidos para os veículos e os camiões de carga utilizados no transporte, nos países da União;

f) adoptar exigências mínimas comuns para o seguro dos bens e meios de transporte;

g) adoptar regulamentos comuns sobre a prescrição das exigências mínimas de segurança para o transporte de substâncias perigosas;

h) tomar medidas comuns para a simplificação do tráfico do trânsito rodoviário;

i) adoptar regulamentos comuns para reger as dimensões, os requisitos técnicos, o peso bruto e a cilindrada dos veículos utilizados nos eixos rodoviários primários inter-Estados;

j) harmonizar os encargos do trânsito rodoviário;

k) adoptar modelos de estradas comuns e normas de construção para os eixos rodoviários primários inter-Estados;

l) adoptar normas mínimas para programas de seguros de veículos a motor dos Estados-terceiros ;

m) adoptar regulamentos de segurança para os caminhos de ferro bem como as exigências relativas aos sinais, material circulante de ferro e transporte de substancias perigosas;

n) harmonizar as condições jurídicas e administrativas para o transporte ferroviário inter-Estados ;

o) simplificar e harmonizar os documentos necessários para o transporte ferroviário inter-Estados;

p) harmonizar os métodos de embalagem, etiquetagem e carga de mercadorias e vagões para o transporte ferroviário inter-Estados;

q) adoptar padrões comuns para a construção das infra-estruturas ferroviárias ;

r) harmonizar os papéis da aviação civil através da aplicação da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional;

s) liberalizar a concessão dos direitos de tráfico aos passageiros e operações de carga;

t) adoptar regulamentos simplificados e harmonizados e procedimentos administrativos para reger o transporte nas bacias interiores dos Estados;

u) harmonizar as estruturas tarifárias para o transporte marítimo inter-Estados nas bacias interiores dos Estados;

v) adoptar normas comuns sobre a embalagem, a etiquetagem e a carga das mercadorias transportadas nas bacias interiores;

w) aderir às Convenções Internacionais sobre o transporte multi-modal e o transporte por contentores ;

x) simplificar e harmonizar os regulamentos, a classificação das mercadorias, os procedimentos e os documentos necessários ao transporte multi-modal inter-Estados;

y) aplicar normas uniformes de embalagem, etiquetagem e carga de mercadorias para o transporte multi-modal inter-Estados;

z) adoptar macro-políticas comuns em matéria de comunicações;

aa) harmonizar as estruturas tarifárias para as telecomunicações;

bb) estabelecer ligações de telecomunicações directas inter-Estados; e

cc) adoptar regulamentos comuns sobre as condições técnicas aplicáveis aos meios de transporte para o transporte inter-regional de produtos sob caução aduaneira.

3. Na área da indústria, da ciência e da tecnologia, da energia, dos recursos naturais e do ambiente, as Comunidades Económicas Regionais devem:

a) promover o desenvolvimento industrial no continente e uma maior utilização das suas matérias-primas;

b) adoptar políticas macro-económicas que tenham em conta o mercado comum;

c) criar um ambiente favorável, estável e seguro para o investimento;

d) promover o desenvolvimento do sector privado;

e) promover a valorização dos recursos humanos;

f) promover especificações técnicas comuns através das normas padrão ou pela adopção comum dos requisitos essenciais que um produto deve respeitar;

g) promover o investimento transfronteiriço;

h) promover um ambiente favorável ao investimento no sector da energia;

i) adoptar normas regionais Africanas;

j) adoptar uma uniformização comum e medidas de garantia de qualidade;

k) adoptar normas e especificações uniformes para a inspecção e teste dos produtos vendidos nas suas comunidades;

l) adoptar normas de sistemas de gestão da qualidade aceites regionalmente e desenvolver as capacidades para a garantia de qualidade dos produtos vendidos nas suas comunidades;

m) harmonizar a documentação para avaliação da qualidade dos produtos vendidos nas suas comunidades;

n) adoptar programas harmonizados para a acreditação dos laboratórios de avaliação dos bens produzidos nas suas comunidades;

o) adoptar regulamentos e procedimentos comuns para as marcas de certificação a serem aplicadas nos bens produzidos nas suas comunidades e para o respectivo reconhecimento de cada uma das certificações nacionais e dos programas de acreditação dos laboratórios;

p) adoptar sistemas harmonizados para as actividades de meteorologia jurídica, científica e industrial nos seus Estados Membros e formular mecanismos de reconhecimento mútuo de certificados de calibragem emitidos pelos laboratórios nacionais de metrologia dos seus Estados Membros;

q) adoptar um quadro jurídico para a metrologia jurídica bem como a pré-embalagem e a etiquetagem dos bens produzidos nas suas comunidades;

r) adoptar um sistema uniforme de etiquetagem de mercadorias a serem comercializadas nas suas comunidades;

s) normalizar sistemas de ajudas para o reconhecimento e circulação de mercadorias e seus contentores tais como etiquetas e documentos de trânsito;

t) adoptar medidas comuns para proteger e preservar o ambiente contra todas as formas de poluição;

u) adoptar o princípio segundo o qual se deve dar prioridade à acção de preservação do ambiente, em que os prejuízos causados ao ambiente devem ser reparados na origem e segundo o qual os poluidores devem pagar;

v) adoptar normas ambientais comuns e de controle;

w) adoptar normas comuns para o controle da poluição atmosférica, industrial, urbana e aquática;

x) adoptar posições comuns contra o "dumping" ilegal dos resíduos tóxicos indesejáveis nas suas comunidades; e

y) exortar os Estados Membros a aderirem às Convenções internacionais e regionais sobre a melhoria das políticas e gestão ambiental tais como o Protocolo de Montreal sobre o Ambiente.

4. Na área monetária e financeira, estas Comunidades devem:

a) harmonizar as políticas macro-económicas e, em particular, as macro-políticas fiscais dos seus Estados Membros;

b) criar mecanismos de coordenação com outros órgãos na mobilização das entradas de capitais internacionais e poupanças nacionais em Africa;

c) eliminar as restrições ao movimento de capitais e à liberdade de prestar serviços nas suas comunidades;

d) permitir a convertibilidade progressiva das moedas dos seus Estados Membros como base da eventual criação de uma União Monetária;

e) tomar medidas comuns que facilitem a circulação de bens e capitais nas suas zonas;

f) eliminar todas as restrições de câmbio sobre as importações e exportações nas suas comunidades;

g) liberalizar os seus sectores financeiros liberalizando e desregulando as taxas de juro ou seu equivalente com vista a atingir taxas de juro realmente vantajosas;

h) harmonizar as suas políticas fiscais com vista a eliminar as distorções fiscais que afectam a circulação de bens nas suas comunidades;

i) integrar as estruturas financeiras dos seus Estados Membros;

j) promover a criação de bolsas de valores nacionais e desenvolver um sistema de classificação de sociedades cotadas na bolsa e um índice de desempenho comercial;

k) tomar medidas para alcançar uma maior monetarização das suas economias numa economia de mercado liberalizada;

l) adoptar medidas comuns para evitar a dupla tributação.

5. Na área da Economia Rural e da Agricultura, as Comunidades Económicas Regionais devem:

a) adoptar políticas agrícolas comuns;

b) promover a auto-suficiência e a segurança alimentar;

c) adoptar políticas adequadas sobre a utilização das terras áridas;

d) adoptar programas comuns, visando travar a desertificação e os efeitos da seca;

e) adoptar políticas comuns sobre o desenvolvimento de sistemas de irrigação de pequena escala e de infra-estruturas de armazenamento de grãos;

f) promover a investigação e a extensão bem como a troca de informações;

g) desenvolver os lagos e os rios continentais;

h) implementar um sistema de segurança alimentar e de alerta precoce ao nível da região;

i) adoptar políticas sobre a luta contra a pobreza solicitando, por exemplo, aos Estados Membros que afectem pelo menos 20% do seu orçamento para a construção de infra-estruturas urbanas e rurais.

6. Na área da educação, cultura, recursos humanos e desenvolvimento económico e social geral as Comunidades Económicas Regionais devem:

a) harmonizar os seus métodos de recolha, tratamento e análise de informações necessárias para atingir os objectivos previstos nos seus tratados;

b) adoptar políticas comuns na educação e harmonizar as normas e as qualificações;

c) integrar o género em todos os aspectos do desenvolvimento;

d) integrar os factores culturais no processo de desenvolvimento e realizar intercâmbios culturais inter-regionais;

e) encorajar todos os Estados Africanos a proporcionar a educação primária, universal e gratuita;

f) adoptar medidas visando a circulação de pessoas, trabalho, serviços e capital e o direito de instalação e de residência;

g) desenvolver as infra-estruturas escolares, de formação especializada e de centros de investigação;

h) adoptar medidas comuns para o programa legislativo do mercado comum e promover a harmonização de leis adequadas que facilitem o processo de integração ou, se necessário, aceitar o reconhecimento mútuo das leis pertinentes dos seus Estados Membros;

i) adoptar macro-políticas comuns para os investimentos nacionais transfronteiriços e estrangeiros;

j) adoptar políticas comuns sobre o emprego e as condições de trabalho, as leis laborais, o direito de associação e de negociação colectiva e a formação profissional com vista a promover a progressiva liberdade de circulação de pessoas e de trabalho nas suas comunidades.

7. Nas áreas do género e do desenvolvimento, as Comunidades Económicas Regionais devem:

a) adoptar medidas para eliminar os obstáculos e barreiras que as mulheres enfrentam nos seus esforços de participar e contribuir para o desenvolvimento sócio-económico;

b) adoptar medidas para reforçar as capacidades económicas das mulheres;

8. Nas áreas da paz e da segurança, as Comunidades Económicas Regionais devem:

a) apoiar as iniciativas que reforcem a capacidade de Africa antecipar, prevenir, gerir e resolver os conflitos;

b) encorajar as iniciativas e as acções assumidas pela UA e as CERs para antecipar e prevenir os conflitos;

c) encorajar as relações de trabalho estreitas entre a UA e as CERs na implementação dos tratados visando promover a paz e a segurança em Africa;

d) promover e garantir a aplicação de medidas para prevenir e combater o terrorismo;

e) promover e encorajar a aplicação de medidas para proibir a utilização de crianças soldados, o tráfico de droga, a proliferação e o tráfico ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre;

f) encorajar a implementação das medidas tomadas para promover a boa governação, as normas democráticas, o estado de direito e a justiça em Africa;

g) apoiar os esforços envidados para reforçar a capacidade da Africa de prevenir, responder e mitigar emergências políticas complexas;

h) apoiar os esforços realizados pela UA e pelas CERs nas acções de manutenção e consolidação da paz.

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

EX.CL/195 (VII)
Anexo I

PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO À INTEGRAÇÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA

PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO À INTEGRAÇÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA

Os Estados Membros da União Africana, Estados Parte do Protocolo que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, e do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da União Africana:

CONSIDERANDO que o Acto constitutivo criou o Tribunal de Justiça da União Africana, como principal órgão judicial da União Africana;

NOTANDO que o Protocolo relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos entrou em Vigor a 25 de Janeiro de 2004;

RECORDANDO a Decisão "Assembly/AU/Dez.45(III)" adoptada pela Terceira Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 6 a 8 de Julho de 2004, no sentido de fundir o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal Africano de Justiça num único, e solicitar ao Presidente da Comissão que encontre a melhor forma de implementar a Decisão;

EVOCANDO AINDA a Decisão EXL.CL/162 (VI) do Conselho Executivo na sua 6ª Sessão Ordinária realizada em Abuja, Nigéria, de 24 a 28 de Janeiro de 2005, referindo-se às recomendações da Comissão e CRP relativamente à integração dos Tribunais, bem como o projecto de instrumento jurídico preparado pela Comissão, para uma reunião do CRP e peritos em questões jurídicas governamentais para a finalização e submissão à Sétima Sessão Ordinária do Conselho Executivo, em Julho de 2005, sem qualquer prejuízo à operacionalização, tanto quanto possível, do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

REAFIRMANDO o compromisso da União em termos de fortalecer e melhorar a protecção dos Direitos do Homem e dos Povos em África;

RECONHECENDO que a decisão de fusão dos dois Tribunais vai melhorar a sua capacidade de atingir os objectivos dos mesmos e da União Africana como um todo;

RECONHECENDO AINDA que a decisão de fusão dos dois tribunais baseou-se na necessidade de racionalização das estruturas judiciais da União e torná-las mais eficientes e efectivas; e

FIRMEMENTE CONVENCIDO da urgente necessidade da operacionalização do Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos da União Africana, o mais breve possível, que resulta da fusão do Tribunal Africano de Justiça e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos da União Africana;

CONCORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1° : DEFINIÇÕES

Nos termos do presente Protocolo, salve o caso de menção em contrário, entende-se por:

"**Conferência**", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

"**Câmara**", Câmara do Tribunal, criada em conformidade com este Protocolo e o Regulamento Interno do Tribunal;

"**Comissão**", Comissão da União Africana;

"**Tribunal**", Tribunal estabelecido nos termos do Artigo 2 do presente Protocolo;

"**Tribunal de Justiça**", o Tribunal de Justiça da União Africana;

"**Divisão**", é a divisão do Tribunal estabelecida de acordo com presente Protocolo e Regulamento do Tribunal;

"**Tribunal dos Direitos Humanos**", é o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;

"**Presidente**", a pessoa ou pessoas eleitas para o cargo, em conformidade com o presente Protocolo;

"**Regiões**", regiões geográficas em que o Continente se encontra dividido, a qualquer altura, e é feito de acordo com a decisão da Conferência;

"**Regulamento do Tribunal**", Regulamento constante nos Artigos 33º e 58º dos Protocolos relativos ao Tribunal dos Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça;

"**Vice-Presidente**", pessoa ou pessoas eleitas como tais, em conformidade com o presente Protocolo;.

ARTIGO 2º: CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

1. Artigo 1º do Protocolo relativo ao Tribunal dos Direitos Humanos e Artigo 2, parágrafo (1) do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça foram abolidos e substituídos pela seguinte disposição:

   "O Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos da UA, ora criado, deverá funcionar em conformidade com as disposições do Protocolo sobre o Tribunal dos Direitos Humanos e o Protocolo sobre o Tribunal de Justiça".

2. O Artigo 2º, parágrafo (2) do Protocolo do Tribunal de Justiça é alterado para ter a seguinte redacção:

   "2. O Tribunal é o principal órgão judicial da União e deverá empenhar-se na promoção da justiça e protecção dos direitos do homem e dos povos em África"

3. O Artigo 2º do Protocolo do Tribunal de Justiça é alterado pela inserção, depois do parágrafo 2, da seguinte disposição: "o Tribunal será constituído por uma Divisão Judicial especializada em Direitos do Homem e dos Povos, ao abrigo deste Protocolo e qualquer outra divisão judicial criada através de uma Decisão da Conferência, depois de consultas com o

Tribunal ou mediante recomendação do Tribunal, e que deverá funcionar em conformidade com as disposições deste Protocolo."

ARTIGO 3º: COMPOSIÇÃO

1. O Artigo 3º, parágrafo 1 do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça (Composição), é alterado e passa a ter a seguinte redacção:

   "1. O Tribunal é constituído por quinze (15) juizes cidadãos dos Estados Partes, pelo menos sete (7) dos quais deverão ter competência em matéria dos direitos do homem e dos povos"

2. O Artigo 3º do Protocolo de Justiça é alterado com a inserção, depois do parágrafo 2, tal como inserido acima e com a consequente re-numeração dos parágrafos subsequentes, das seguintes disposições:

   "Quanto à composição do Tribunal, a Conferência deverá assegurar uma representação equitativa em termos do género."

3. O Artigo 11º do Protocolo relativo ao Tribunal dos Direitos Humanos foi suprimido.

ARTIGO 4º: COMPETÊNCIAS

O Artigo 4º do Protocolo do Tribunal de Justiça (Competências) é abolido e substituído pelas seguintes disposições:

1. O Tribunal será composto por Juizes imparciais e independentes, eleitos por mérito próprio entre juristas de elevado valor moral.

2. "Os Juizes do Tribunal devem possuir a necessária prática judicial ou qualificações académicas necessárias, requeridas no seu país, ao mais alto nível judicial ou devem ser juristas de reconhecida competência e experiência na área de Direito Internacional e/ou Direitos do Homem e dos Povos."

ARTIGO 5º: SUBMISSÃO DE CANDIDATOS

Os parágrafos 1 e 2 do Artigo 12º do Protocolo relativo ao Tribunal dos Direitos Humanos e dos Parágrafos 2 e 3 do Artigo 5º do Protocolo do Tribunal de Justiça são suprimidos e substituídos pela seguinte disposição: "Cada Estado Parte deve nomear no máximo dois (2) dos seus candidatos cidadãos que possuam as necessárias qualificações estipuladas neste Protocolo, devendo um deles ser mulher.

ARTIGO 6º: MANDATO

Os Parágrafos 1 e 2 do Artigo 15º do Protocolo relativo ao Tribunal dos Direitos Humanos são suprimidos e substituídos pela seguinte disposição:

"1. Os Juizes são eleitos por um período de seis (6) anos e são reeleitos apenas uma única vez. O mandato dos cinco (5) juizes eleitos na

primeira eleição expira no final de quatro (4) anos e os outros juizes servem o mandato completo."

"2. Os Juizes cujos mandatos expiram no final do período inicial de quatro (4) anos, são escolhidos a sorte pelo Presidente da Conferência, depois da primeira eleição".

ARTIGO 7º: PRESTAÇÃO DE JURAMENTO

O Artigo 16º do Protocolo relativo ao Tribunal dos Direitos Humanos é suprimido e substituído pela seguinte disposição.

"1. Antes de assumir funções, cada juiz presta o seguinte juramento público:

Eu, ... juro solenemente (ou afirmo ou declaro) exercer fielmente as minhas funções de juiz do Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos da União Africana com imparcialidade em consciência plena, sem medo ou favoritismo, afeição ou má intenção, e guardar sigilo em relação às deliberações do Tribunal;

2. A cerimónia de prestação de juramento é administrada pelo Presidente da Conferência ou por seu substituto devidamente autorizado".

ARTIGO 8º: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

O Artigo 10º do Protocolo do Tribunal de Justiça é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"1. O Tribunal elege o seu Presidente e um Vice-Presidente para um período de dois anos. Eles são re-eleitos apenas uma única vez.

2. O Presidente exercer funções judiciais em tempo integral e reside na Sede do Tribunal.

3. As funções do Presidente e do Vice-Presidente são definidas no Regulamento Interno do Tribunal."

ARTIGO 9º: DEMISSÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO

1. Artigo 11º do Protocolo do Tribunal de Justiça é emendado da seguinte forma:

a) No parágrafo 1:

"O Juiz pode apresentar a demissão do cargo mediante uma carta ao Presidente do Tribunal a ser transmitida ao Presidente da Conferência. A demissão toma efeitos trinta (30) dias após a notificação do Presidente da Conferência.

b) No Parágrafo 3:

"O Presidente comunica, por escrito, ao Presidente da Conferência e ao Presidente da Comissão uma demissão ou a recomendação de suspensão ou destituição de um juiz".

c) No parágrafo 4:

"Uma recomendação do Tribunal no sentido de suspender um Juiz é final, a menos que a Conferência decida em contrário, enquanto que a recomendação relativa à destituição do juiz toma efeitos após sua aprovação pela Conferência".

2. O Artigo 19º do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça é anulado e substituído pelo Artigo 11º do Protocolo do Tribunal de Justiça, conforme a emenda no parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO 10º: VAGAS

1. O Artigo 12º do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça é alterado com a inserção depois do parágrafo 2 e consequente re-numeração dos parágrafos subsequentes da disposição seguinte:

"3. A Conferência deve substituir o Juiz cujo posto tenha ficado vago, salvo o caso em que o período remanescente do mandato for inferior a cento e oitenta (180) dias"

2. O Artigo 20º do Protocolo relativo ao Tribunal dos Direitos Humanos deve ser suprimido e substituído pelo Artigo 12º do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça, em conformidade com a emenda acima.

ARTIGO 11º: INDEPENDÊNCIA

1. O Artigo 13º, parágrafo 2 do Protocolo do Tribunal de Justiça é emendado e passa a ter a seguinte redacção:

"2. Nenhum Juiz pode participar no julgamento de um caso em que tenha interesse particular ou tenha previamente tomado parte como agente, assessor ou advogado de uma das partes ou como membro de um tribunal, comissão de inquérito nacional ou internacional ou exercido qualquer outra função".

2. O Artigo 17, parágrafo 2 do Protocolo do Tribunal dos Direitos do Homem e dos Povos sugere as seguintes alterações:

"2. Nenhum Juiz pode ouvir um caso em que tenha interesse particular ou tenha previamente tomado parte como agente, assessor ou advogado de uma das partes ou como membro de um tribunal, comissão de inquérito nacional ou internacional ou exercido qualquer outra função. Qualquer dúvida relativa a este ponto deve ser resolvida mediante decisão do Tribunal".

ARTIGO 12º: QUÓRUM

1. O Artigo 16º, parágrafo 1 do Protocolo do Tribunal de Justiça sofreu a seguinte emenda:

> "1. O Tribunal pleno deve reunir-se, a menos que seja expressamente disposto em contrário no presente Protocolo ou nos Regulamentos do Tribunal".

2. O Artigo 16º, parágrafo 2 do Protocolo do Tribunal sofreu a seguinte emenda:

> "2. O Tribunal só examina casos trazidos à sua atenção se reunir um quórum de pelo menos sete (7) juizes".

3. O Artigo 16º do Protocolo do Tribunal de Justiça sofreu uma emenda, com a inserção, depois do parágrafo 2 emendado do presente artigo e consequente re-numeração dos sub-parágrafos subsequentes da seguinte disposição:

> "3. O quórum para uma Divisão judicial especializada é definido nos Regulamentos do Tribunal.

4. O Artigo 16 do Protocolo do Tribunal de Justiça sofreu uma emenda, com a inserção, depois do parágrafo 3 e consequente re-numeração dos sub-parágrafos subsequentes da seguinte disposição:

> "4. O Tribunal pode, nos termos do seu Regulamento Interno, criar câmaras especializadas"

5. O parágrafo 3 do Protocolo do Tribunal de Justiça passa a ser o parágrafo 5.

ARTIGO 13º: ASSINATURA E RATIFICAÇÃO OU ADESÃO

1. Salvo as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo, o Protocolo estará aberto à assinatura e ratificação ou adesão dos Estados-Partes ao Protocolo do Tribunal dos Direitos do Homem e dos Povos e do Protocolo do Tribunal de Justiça, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. O Estado Membro que não tiver ratificado o Protocolo do Tribunal dos Direitos do Homem ou o Protocolo do Tribunal de Justiça só poderá fazê-lo na condição de que, na altura da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, fizer uma declaração por escrito nos termos da qual a sua ratificação ou adesão equivale igualmente à ratificação ou adesão de cada um dos Protocolos acima mencionados, conforme o caso.

3. Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Presidente da Comissão.

4. Qualquer Estado Membro que adira a este Protocolo depois da sua entrada em vigor, deve depositar o instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.

5. Um Estado que faça uma declaração, no âmbito do estipulado no parágrafo 4 deste artigo, deverá depositar junto do Presidente da Comissão que, por sua vez, enviará cópias aos Estados- parte.

ARTIGO 14º: ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo entra em vigor provisoriamente por trinta (30) dias depois de ser assinado por pelo menos quinze (15) Estados Membros.

2. O Protocolo entra definitivamente em vigor trinta (30) dias depois de quinze (15) Estados Membros terem depositado os instrumentos de ratificação.

ARTIGO 15: CLÁUSULA SALVAGUARDA

Na eventualidade de haver inconsistência entre as disposições do presente Protocolo e qualquer outra disposição do Protocolo sobre o Tribunal dos Direitos Humanos ou o Protocolo do Tribunal de Justiça, as disposições deste Protocolo deverão, consoante a inconsistência, tomar precedência.

ARTIGO 16º: REVISÃO DO PROTOCOLO

A Assembleia poderá, nestes intervalos e de tal modo, conforme apropriado, prover a visão do funcionamento do Tribunal e elaborar um instrumento jurídico único a respeito do mesmo, desde que a revisão em causa não seja feita num período superior a seis (6) anos, a partir da data da entrada em vigor do presente Protocolo.

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

EX.CL/195 (VII)
Original: Inglês
Anexo II Rev.1

RELATÓRIO SOBRE AS PROPOSTAS DE EMENDAS AOS REGULAMENTOS INTERNOS DA CONFERÊNCIA, CONSELHO EXECUTIVO, CRP E ESTATUTOS DA COMISSÃO

RELATÓRIO SOBRE AS PROPOSTAS DE EMENDAS AOS REGULAMENTOS INTERNOS DA CONFERÊNCIA, CONSELHO EXECUTIVO, CRP E ESTATUTOS DA COMISSÃO

I. INTRODUÇÃO

1. É de recordar que o Conselho Executivo, durante a sua Segunda Sessão Ordinária realizada em N'djamena, Chade, em Março de 2003, adoptou as recomendações do Decano do Corpo Diplomático Africano incluídas no parágrafo 26(d) do relatório da plenária que dentre outras coisas recomenda que: "O Conselheiro Jurídico deve examinar a questão da aparente contradição entre as disposições que estipulam que o mandato do Conselho Executivo é de um (1) ano e as disposições que permitem que o Ministro dos Negócios Estrangeiros de um país que acolhe qualquer sessão do Conselho presida à sessão e formule as devidas recomendações".

2. Durante a sua 3ª Sessão Ordinária, realizada em Maputo, em Julho de 2003, o Conselho Executivo, à luz dos constrangimentos verificados na eleição dos Comissários, solicitou ao Comité dos Representantes Permanentes (CRP) que examinasse, em colaboração com a Comissão, as disposições relacionadas com as eleições e quaisquer outras propostas dos Estados Membros e submetesse propostas apropriadas para consideração pelo Conselho Executivo.

3. O Gabinete do Conselheiro Jurídico procedeu à revisão dos vários artigos e Estatutos e fez recomendações, através do CRP, que foram submetidas à Quinta Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 25 de Junho a 3 de Julho de 2004. Através da Decisão EX.CL/Dec. 134 (V), o Conselho Executivo solicitou que o CRP realizasse um estudo completo das emendas propostas e submetesse um relatório à 6ª Sessão Ordinária do Conselho.

4. O Gabinete do Conselheiro Jurídico procedeu a mais uma revisão dos Artigos e Estatutos dos órgãos da União e, através deste relatório, aborda as duas questões supracitadas, para além das propostas recebidas de alguns Estados Membros, a esse respeito. A Comissão é de opinião que o processo de revisão beneficiará da experiência acumulada na implementação dos artigos por um período de mais de dois anos, desde a sua adopção em Durban, África do Sul, em Julho de 2002.

II. EMENDAS PROPOSTAS AO REGULAMENTO INTERNO DA CONFERÊNCIA

a. Artigo 5, Parágrafo 5: Local

5. Este Artigo estipula que:

> "Sempre que um Estado Membro se oferece para acolher uma sessão da Conferência e seja incapaz de o fazer, a sessão é realizada na Sede da União.

b. Emenda proposta

6. A proposta apresentada prende-se com o facto de haver necessidade de ter em consideração casos em que um outro Estado Membro se oferece para acolher a mesma sessão. Assim, propôs-se que o Artigo 5 seja emendado, passando a ler-se: "Quando um

Estado Membro que se oferecer para acolher uma sessão da Conferência é incapaz de o fazer, a sessão é realizada na Sede da União, a não ser que uma nova oferta seja feita e aceite pela Conferência".

c. Artigo 7, parágrafo 1: Sessões Ordinárias

7. Este Artigo estipula que "a Conferência reúne-se em sessão ordinária, uma vez por ano".

d. Emendas Propostas

8. Em conformidade com a Decisão Assembly/AU/Dec. 53 (III) sobre o período das suas sessões ordinárias, adoptada pela Terceira Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2004, a Conferência passa a reunir-se duas vezes por ano. Assim, este Artigo deve ser emendado e passar a ler-se: "a Conferência reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano". Ademais, a emenda a este Artigo requer uma emenda ao Artigo 8, parágrafo 1 do Regulamento Interno do Conselho Executivo.

e. Artigo 8, parágrafo 2(a) e (d) e parágrafo 3: Agenda das Sessões Ordinárias

9. De acordo com este artigo, "a Agenda Provisória de uma Sessão Ordinária é elaborada pelo Conselho Executivo e é composta pelo seguinte: "Pontos que a Conferência decide incluir na sua agenda" e "Pontos propostos pelos Estados Membros, desde que as propostas sejam submetidas sessenta (60) dias antes da sessão de abertura e que o(s) documento(s) de suporte e o projecto de decisão(ões) tenha(m) sido comunicado(s) ao Presidente da Comissão no prazo mínimo de trinta (30) dias antes da abertura da reunião". Ademais, o Artigo 8(3) estipula que: "A Agenda Provisória é dividida em duas partes".

f. Emenda Proposta

10. O Artigo 8(2) (a): Tendo em consideração o facto de ser o Conselho Executivo a elaborar a agenda provisória da Conferência, sugere-se que o Artigo seja mais específico e que passe a ler-se da seguinte forma: "Pontos que a Conferência decidiu incluir na sua agenda, numa sessão anterior".

11. Artigo 8, parágrafo 2(d): Propôs-se que embora estes pontos devam permanecer na agenda da Conferência, segundo proposta dos Estados Membros, o Conselho Executivo deve ter a oportunidade de analisá-los e fazer recomendações à Conferência. A justificação para isto é que tal processo aliviaria o trabalho da Conferência e garantiria que a última tivesse mais tempo para discutir as questões cruciais da sua agenda. Garantiria também que os pontos submetidos à Conferência pelos Estados Membros para sua consideração, tivessem em conta o aconselhamento técnico e fossem sujeitos a um processo de avaliação crítica e, sempre que possível, chegassem a um consenso. Isto evitaria situações em que pontos da agenda propostos pelos Estados Membros tivessem que ser submetidos de novo ao Conselho Executivo para consideração posterior.

12. Deste modo, o Artigo 8, parágrafo 2(d) deve ser emendado passando a ler-se: "Os pontos propostos pelos Estados Membros, desde que as propostas sejam submetidas sessenta (60) dias antes da sessão de abertura e que o(s) documento(s) de apoio e o

projecto de decisão(ões) tenha(m) sido comunicado(s) ao Presidente da Comissão no prazo mínimo de trinta (30) dias, antes da abertura da reunião. Desde que a Conferência analise tais pontos de acordo com a recomendação do Conselho Executivo".

g. Artigo 11: Sessões Extraordinárias

- 13. Este Artigo não prevê uma disposição sobre quem preside às sessões.

h. Emenda Proposta

- 14. Para fins de clareza, propõe-se que o Artigo 11 seja emendado com a inclusão de um novo parágrafo, a saber: "O Presidente da Conferência preside às deliberações das sessões extraordinárias".

i. Artigo 15, parágrafo 1: Eleição do Presidente

- 15. Este Artigo estipula igualmente que "A Conferência deve, com base na rotatividade e critérios acordados, eleger um Presidente por um período de um (1) ano. Ele/Ela é assistido(a) por outros membros da Mesa, nomeadamente, catorze (14) Vice-Presidentes eleitos com base na distribuição geográfica acordada, e após devidas consultas". Não obstante, a composição da Mesa com quinze (15) membros abarcava, inter-alia, as necessidades específicas dos membros do Órgão Central, que era composto pela Mesa da Conferência, bem como os Vice-Presidentes novos e cessantes já não há necessidade para esta composição, visto que os membros do Conselho de Paz e Segurança já não fazem parte da Mesa da Conferência..

j. Emenda Proposta

- 16. Propôs-se que a Mesa da Conferência seja composto por quatro (4) Vice-Presidentes para, caso se chegue a um acordo, ter a mesma Mesa para todas as reuniões dos órgãos de políticas, tais como o Conselho Executivo, os Comités Técnicos Especializados, o Comité dos Representantes Permanentes, etc.

- 17. Assim, o Artigo 15(1) deve ser emendado, passando a ler-se: "A Conferência deve, com base na rotatividade e dos critérios acordados, eleger um Presidente por um período de um (1) ano. Ele/Ela é assistido(a) por outros membros da Mesa , nomeadamente quatro (4) Vice-Presidentes eleitos com base na distribuição geográfica acordada e após as devidas consultas".

- 18. Se a proposta de emenda do Artigo 15 for aceite, serão feitas emendas aos Artigos 16 e 11 do Regulamento Interno do Conselho Executivo e do CRP, respectivamente.

k. Artigo 42: Normas de Votação para a Eleição dos Membros da Comissão

- 19. O Artigo 42 terá de ser emendado para torná-lo compatível com a prática existente, baseada na interpretação do Artigo segundo o qual, quando inicialmente existirem apenas dois (2) candidatos, o candidato com menos votos retira-se após a terceira ronda.

l. Emenda Proposta

- 20. Assim, deve-se acrescentar um novo parágrafo ao Artigo 42 com a seguinte leitura: "Quando existirem apenas dois (2) candidatos inicialmente e nenhum deles obtiver a maioria necessária, após a terceira volta, o candidato com menos votos retira-se e o que permanece continua na corrida".

- 21. Se a emenda proposta ao Artigo 42 for aceite, serão feitas emendas ao Artigo 38 do Regulamento Interno do Conselho Executivo e ao Artigo 16 dos Estatutos da Comissão.

- 22. Além disso, tendo em conta a emenda proposta anteriormente, o Artigo 42 (5) passará a ler-se: "Se o candidato restante ou no caso de existir apenas um candidato, inicialmente e se ele/ela não conseguir uma maioria de dois terços exigidos, o Presidente suspende a eleição".

- 23. O Artigo 42 parece sugerir que as disposições nela contidas relacionam-se apenas às eleições dos membros da Comissão, quando de facto deviam indicar claramente que o mesmo procedimento aplica-se a todas as eleições conduzidas pela Conferência em relação aos outros órgãos.

- 24. Deste modo, propôs-se que o Artigo 42 seja emendado por forma a incluir um novo parágrafo, com a seguinte leitura: "Este método de votação previsto nos parágrafos 2, 3, 4 e 5 são aplicáveis a todas as eleições conduzidas pela Conferência em relação aos outros órgãos da União Africana".

III. EMENDAS PROPOSTAS AO REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO EXECUTIVO

a. Artigo 6: Local

- 25. Tendo em conta a decisão segundo a qual a Conferência reúne-se duas vezes por ano em sessão ordinária, propôs-se que o Artigo 6, parágrafo 1 seja substituído pelo seguinte: "As sessões ordinárias do Conselho Executivo são realizadas nos mesmos locais dos da Conferência.

b. Artigo 9, parágrafo 2(g): Agenda das Sessões Ordinárias

- 26. De acordo com este Artigo, a agenda do CRP deve compreender os "Pontos propostos pelos Estados Membros, desde que a proposta seja submetida sessenta (60) dias antes da abertura da sessão e que os documentos de

apoio e o projecto de decisão tenham sido comunicados ao Presidente da Comissão com o mínimo de trinta (30) dias antes da abertura da sessão".

c. Emenda Proposta

➢ 27. Embora estes pontos devam continuar a fazer parte da agenda do Conselho Executivo, propôs-se que de acordo com a proposta dos Estados Membros, o CRP devia ter a oportunidade de analisá-los e fazer recomendações ao Conselho Executivo. A justificação para isto é de que tal processo aliviaria o trabalho do Conselho Executivo e garantiria que o último tivesse mais tempo para discutir as questões críticas da sua agenda. Garantiria também que os pontos submetidos ao Conselho Executivo pelos Estados Membros para a sua consideração, tivessem o aconselhamento técnico e fossem sujeitos a um processo de avaliação crítica e, sempre que possível, chegar a um consenso. Isto evitaria situações em que pontos de agenda propostos pelos Estados Membros tivessem que ser submetidos de novo às reuniões do CRP e de peritos para considerações posteriores.

➢ 28. Assim, o Artigo 9, parágrafo 2(g) deve ser emendado, passando a ler-se: "Os pontos propostos pelos Estados Membros, desde que a proposta seja submetida sessenta (60) dias antes da abertura da sessão e que o(s) documento(s) de apoio e o projecto de decisão(ões) tenham sido comunicados ao Presidente da Comissão com o mínimo de trinta (30) dias antes da abertura da sessão. Tomam providências para que o Conselho Executivo examine tais pontos de acordo com a recomendação do Comité dos Representantes Permanentes".

d. Artigo 16, parágrafo 1: Presidente

➢ 29. O Artigo 16 (1) deve ser emendado para permitir que a Mesa do Conselho Executivo tenha o mesmo número de membros à semelhança da Conferência.

e. Emenda Proposta

➢ 30. Se a proposta de emenda ao Artigo 15 do Regulamento Interno da Conferência for aceite (vide parágrafo 11 em cima), propôs-se que o Artigo 16 (1) seja emendado passando a ler-se: "As sessões do Conselho Executivo são presididas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou qualquer outra autoridade competente cujo país ocupa a presidência da Conferência. Ele/ela é assistido por outros membros da Mesa, nomeadamente, três (3) Vice-Presidentes e um Relator, cujos países são membros da Mesa da Conferência.

f. Artigo 16, parágrafo 2: Presidente

➢ 31. Este Artigo diz, inter-alia, "Quando o Conselho Executivo aceita o convite de um Estado Membro, em conformidade com os critérios adoptados pela Conferência, o Ministro dos Negócios Estrangeiros do país anfitrião tem o direito de presidir a sessão do Conselho Executivo". Na implementação deste Artigo torna-se evidente que havia uma contradição inerente entre as disposições do Artigo 16 (1), que estipula que "As sessões do Conselho Executivo são presididas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou

qualquer outra autoridade competente cujo país ocupa a presidência da Conferência..", que é de um (1) ano e, de acordo com as disposições do Artigo 16 (2) que permitem que o Ministro dos Negócios Estrangeiros de um país que acolhe qualquer sessão do Conselho presida a sessão.

g. Emenda Proposta

- 32. Propôs-se que o Artigo 16 (2) seja emendado, com a seguinte redacção: "No caso em que o Conselho Executivo aceita o convite de um Estado Membro, em conformidade com os critérios adoptados pela Conferência, o Presidente deve presidir a sessão. Contudo, o Ministro dos Negócios Estrangeiros ou qualquer outra autoridade competente do país anfitrião presidirá as sessões de abertura e encerramento.

h. Artigo 38: Procedimento de Votação

- 33. O Artigo 38 precisa de ser emendado para concordar com o Artigo 42 do Regulamento Interno da Conferência.

- 34. Além disso, o Artigo 38 parece sugerir que se relaciona com eleições dos Comissários apenas quando, na realidade, devia indicar claramente que o procedimento seria aplicado a todas as eleições conduzidas pelo Conselho Executivo para os outros órgãos.

i. Emenda Proposta

- 35. Por isso, devia ser acrescentado um novo parágrafo ao Artigo 38 com a seguinte redacção: **"No caso onde inicialmente existam apenas dois candidatos e nenhum deles obtém a maioria necessária depois da terceira ronda de votação, o candidato com número inferior de votos, deverá renunciar e o que permanece passa para a ronda seguinte.**

- 36. O Artigo 38 parece sugerir que se relaciona com eleições dos Comissários apenas quando, na realidade, devia indicar claramente que o procedimento seria aplicado a todas as eleições conduzidas pelo Conselho Executivo para os outros órgãos.

- 37. Propôs-se também que o Artigo 38 seja emendado a fim de incluir um parágrafo adicional, que teria a seguinte redacção: "**Este procedimento de votação será aplicado a todas as eleições conduzidas pelo Conselho Executivo em relação a outros órgãos da União Africana".**

IV. ESTATUTOS DA COMISSÃO

a. Artigo 16: Procedimento de Votação para a Eleição dos Comissários

- 38. Se as emendas propostas ao Artigo 42 da Conferência e Artigo 38 do Conselho Executivo forem aprovadas, o Artigo 16 precisa de ser emendado para estar de acordo com a prática existente, baseada na interpretação do artigo segundo a qual onde existam apenas dois (2) candidatos, o candidato com número inferior de votos iria renunciar depois da terceira ronda de votação.

b. Emenda Proposta

- 39. Deste modo, deve-se acrescentar um novo parágrafo ao Artigo 16, com a seguinte redacção: "**No caso onde inicialmente existam apenas dois (2) candidatos e que nenhum deles tenha obtido a maioria necessária na terceira ronda de votação, o candidato com número inferior de votos deverá renunciar**".

- 40. Além disso, propõe-se que o Artigo 16 seja emendado de modo a incluir um parágrafo adicional, com a seguinte redacção: "**Este procedimento de votação será aplicado a todas as eleições em relação a outros órgãos da União Africana**".

V. REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DOS REPRESENTANTES PERMANENTES

a. Artigo 6: Quórum

- 41. Devido ao facto do Quórum para as sessões da Conferência e do Conselho Executivo ser de dois terços do total dos membros da União, é necessário alinhar o Artigo 6 do Regulamento Interno do CRP com os outros textos.

b. Artigo 11: Eleição do Presidente

- 42. O Artigo 11 devia ser emendado para prever que a Mesa do Comité dos Representantes Permanentes tenha igual número dos membros, à semelhança da Conferência.

c. Emenda Proposta

- 43. Se as emendas propostas aos Artigos 15 e 16 do Regulamento Interno da Conferência e do Conselho Executivo, respectivamente, forem aprovadas, o Artigo 11 deverá ser emendado com a seguinte redacção: "A sessão do CRP será presidida pelo Representante Permanente, cujo país mantém a presidência da Conferência. Ele será assistido por outros membros da Mesa , nomeadamente três (3) Vice-Presidentes e um Relator dentre os Representantes Permanentes **cujos países são membros da Mesa da Conferência**".

VI. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

- 44. A Comissão é de opinião que as emendas propostas as estes Regulamentos corrigiriam as contradições inerentes nestes Regulamentos, bem como facilitariam a sua implementação.

- 45. Portanto, o Conselho Executivo é convidado a considerar as emendas propostas ao Regulamento Interno da Conferência, ao seu próprio Regulamento e ao do CRP, bem como aos Estatutos da Comissão.

- 46. A Comissão propõe também que o Regulamento Interno do Conselho Executivo fosse usado para todas as reuniões sectoriais e nos Comités Técnicos Especializados, até à elaboração e adopção do seu próprio Regulamento.

- 47. Neste contexto, a Comissão propõe que o Conselho Executivo adopte uma decisão para esse fim.

Anexos: **Regulamento Interno da Conferência**
Regulamento Interno do Conselho Executivo
Regulamento Interno do CRP
Estatutos da Comissão

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي
UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: OAU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Sétima Sessão Ordinária
1 – 2 de Julho de 2005
Sirte, Líbia

EX.CL/195(VI)
Anexo II – a

REGULAMENTO INTERNO DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO

(Com as emendas propostas pelo CRP e Peritos Juristas à consideração da 7ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo)

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: OAU, ADDIS ABABA

CONFERÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA
Primeira Sessão Ordinária
9 – 10 de Junho de 2002
Durban, ÁFRICA DO SUL

ASSEMBLY/AU/2 (I) – a Rev. 2

REGULAMENTO INTERNO DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO

DISPOSIÇÃO GERAL

A Conferência da União,

Considerando o Acto Constitutivo da União Africana e, em particular, o seu Artigo 8º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1º
Definições

Nos termos do presente Regulamento, entende-se por:

"Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

"Presidente", salvo disposição em contrário, o Presidente da Conferência;

"Comissão", o Secretariado da União;

"Comité", um Comité Técnico Especializado da União;

"Acto Constitutivo", o Acto Constitutivo da União Africana;

"Conselho", o Conselho Económico, Social e Cultural da União;

"Tribunal", o Tribunal de Justiça da União;

"Conselho Executivo", o Conselho Executivo dos Ministros da União;

"Estado Membro", o Estado Membro da União;

"Membros da Comissão", o Presidente e o Vice-Presidente e os Comissários;

"OUA", a Organização da Unidade Africana;

"Parlamento", o Parlamento Pan-africano da União;

"CRP", o Comité dos Representantes Permanentes da União;

"CPS" Conselho de Paz e Segurança da União Africana;

"**CERs"** as Comunidades Económicas Regionais;

"União", a União Africana criada pelo Acto Constitutivo;

"Vice-Presidentes", salvo disposição em contrário, os Vice-Presidentes da Conferência.

CAPÍTULO I
A CONFERÊNCIA

SECÇÃO I
COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º
Estatuto

A Conferência é o Órgão Supremo da União.

Artigo 3º
Composição

A Conferência da União é constituída pelos Chefes de Estado e de Governo ou seus representantes devidamente acreditados.

Artigo 4º
Competências e Atribuições

1. A Conferência tem as seguintes atribuições:

   a) determinar as políticas comuns da União, estabelecer as suas prioridades e adoptar o seu programa anual;

   b) acompanhar a implementação de políticas e de decisões da União, e garantir a sua observação por todos os Estados Membros, através de mecanismos apropriados;

   c) acelerar o processo de integração política e sócio-económica do Continente;

   d) orientar o Conselho Executivo, o CPS ou a Comissão sobre a gestão de conflitos, de guerras, de actos de terrorismo e de situações de emergência, assim como a restauração da paz;

e) decidir sobre a intervenção num Estado Membro em circunstâncias graves, nomeadamente crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade;

f) decidir sobre a intervenção num Estado Membro, a pedido deste, para restaurar a paz e a segurança;

g) determinar as sanções a serem impostas a todo o Estado Membro que não pague as contribuições estatutárias, que viole os princípios definidos no Acto Constitutivo e neste Regulamento, que não obedeça às decisões da União e que faça mudanças de governo de forma inconstitucional;

h) considerar e decidir sobre pedidos de adesão à União;

i) adoptar o Orçamento da União, supervisionar e orientar as questões financeiras desta, em conformidade com os Regulamentos Financeiros da Comissão;

j) criar qualquer outro órgão da União;

k) criar novos Comités se julgar necessário;

l) estabelecer quaisquer Agências Especializadas, Comités Ad-hoc, Comissões, e Grupos de Trabalho temporários que julgar necessários;

m) nomear e terminar o mandato do Presidente da Comissão e do seu adjunto, bem como dos Comissários;

n) nomear e terminar o mandato dos Juizes do Tribunal de Justiça;

o) receber, analisar e tomar decisões sobre relatórios e recomendações de outros órgãos da União.

p) eleger o Presidente da Conferência e outros Membros da Mesa;

q) decidir sobre os locais de realização das suas sessões;

r) emendar o Acto Constitutivo em conformidade com os procedimentos estabelecidos;

s) interpretar o Acto Constitutivo até o estabelecimento do Tribunal.

t) definir a estrutura, as atribuições e os regulamentos da Comissão; e

u) determinar a estrutura, as atribuições, as competências, a composição e a Organização do Conselho.

2. A Conferência pode delegar qualquer das suas competências e atribuições a qualquer outro órgão da União.

SECÇÃO II
SESSÕES DA CONFERÊNCIA

Artigo 5º
Local das Sessões

1. As sessões de Janeiro da Conferência realizam-se na Sede da União. As Sessões de Julho da Conferência também realizada na Sede a menos que um Estado Membro convide a Conferência a reunir-se no seu país.

2. Caso um Estado Membro convide a Conferência a reunir-se no seu país, este responsabiliza-se por todas as despesas extras efectuadas pela Comissão, que se prendem com o facto de a sessão se realizar fora da Sede.

3. Os Estados Membros que se oferecerem para acolher sessões da Conferência, não devem estar sob sanções e devem preencher critérios pré-definidos a serem adoptados pela Conferência e que incluem a existência de adequados meios logísticos, um ambiente político favorável.

4. Se dois (2) ou mais Estados Membros se oferecerem para acolher a sessão, a Conferência decidirá o local, por maioria simples.

5. Se um Estado Membro, que se ofereceu para acolher a sessão, estiver impossibilitado de o fazer, a sessão realizar-se-á na Sede da União, a menos que uma nova oferta seja recebida e aceite pelos Estados Membros.

Artigo 6º
Quórum

O quórum para uma sessão da Conferência é constituído por dois-terços do total dos Estados Membros da União.

Artigo 7º
Sessões Ordinárias

A Conferência reúne-se em Sessão Ordinária duas vezes por ano.

Artigo 8º
Agenda das Sessões Ordinárias

1. A Conferência adopta a sua Agenda na abertura de cada sessão.

2. A Agenda provisória de uma Sessão Ordinária é estabelecida pelo Conselho Executivo e compreende o seguinte:

   a) os pontos que a Conferência tiver decidido inscrever na sua agenda, durante a sessão anterior;

   b) os pontos propostos pelo Conselho Executivo;

   c) os pontos propostos por outros órgãos da União que não respondem directamente perante o Conselho Executivo;

   d) os pontos propostos por um Estado Membro, desde que sejam submetidos 60 dias antes da abertura da sessão, e os documentos de apoio e o projecto de decisão(ões) tenham sido comunicados ao Presidente da Comissão, pelo menos 30 dias antes da abertura da sessão. A Conferência analisa esses pontos juntamente com as recomendações do Conselho Executivo.

3. A agenda provisória compreende as seguintes duas partes:

- Parte A: Os pontos para adopção sem discussão são aqueles em que o Conselho Executivo chegou a um acordo e para os quais a aprovação da Conferência é possível sem discussão.

- Parte B: Os pontos para discussão são aqueles em que não se chegou a acordo no Conselho Executivo, necessitando debate antes da aprovação da Conferência.

Artigo 9º
Outros Pontos da Agenda

As questões adicionais que um Estado Membro quiser levantar numa sessão da Conferência, são reservadas ao ponto "Diversos" apenas. Essas questões servem apenas para informação, e não são objecto de debate ou de decisão.

Artigo 10º
Cerimónias de Abertura e de Encerramento

1. Durante a Cerimónia de Abertura das sessões, as seguintes personalidades têm direito a usar a palavra:

a) Presidente ou Chefe de Estado ou de Governo do país anfitrião;
b) o Presidente cessante;
c) o Presidente eleito;
d) o Secretário-Geral das Nações Unidas, pessoalmente;
e) o Presidente da Comissão.

2. Durante a cerimónia de encerramento das sessões, as seguintes personalidades têm direito de usar da palavra:

a) Presidente ou Chefe de Estado ou de Governo do país anfitrião ;

b) Uma personalidade designada para ler a moção de agradecimento.

3. A Conferência pode convidar outras personalidades a usarem da palavra nas cerimónias de abertura e de encerramento.

Artigo 11º
Sessões Extraordinárias

1. A Conferência da União reúne-se, em sessão extraordinária, a pedido do Presidente ou de qualquer Estado Membro. A sessão extraordinária tem lugar depois de aprovada por uma maioria de dois-terços dos Estados Membros.

2. O Presidente da Comissão deve notificar todos os Estados Membros do pedido, dentro de sete (7) dias após a recepção do mesmo, e solicitar-lhes que lhe comuniquem, por escrito, a sua aprovação dentro de um prazo específico.

3. Se o período determinado tiver expirado sem que a necessária maioria de dois-terços tenha sido obtida, o Presidente da Comissão deve notificar a todos os Estados Membros que a sessão extraordinária não terá lugar.

4. As sessões extraordinárias são realizadas na Sede da União, a menos que um Estado Membro convide a Conferência a realizar a sessão no seu país.

Artigo 12º
Agenda das Sessões Extraordinárias

1. O presidente da Comissão deve comunicar a agenda provisória de uma sessão extraordinária aos Estados Membros pelo menos quinze (15) dias antes da abertura da sessão.

2. A agenda de uma sessão extraordinária deve incluir apenas o(s) ponto(s) submetido(s) para consideração no pedido da convocação da sessão.

Artigo 13º
Sessões Públicas e à Porta Fechada

Todas as sessões da Conferência são realizadas a porta fechada. Todavia, a Conferência pode decidir, por maioria simples, realizar reuniões públicas.

Artigo 14º
Línguas de Trabalho

1. As línguas de trabalho da Conferência da União são, se possível, as línguas africanas, incluindo o Kiswahili, o Árabe, o Inglês, o Francês, o Português e o Espanhol.

2. Todo o Chefe de Estado ou de Governo pode proferir o seu discurso em qualquer uma das línguas africanas, desde que proporcione a sua interpretação simultânea pelo menos numa das línguas de trabalho, que não seja africana, sem implicações financeiras para a União.

Artigo 15º
Eleição do Presidente

1. A Conferência elege um Presidente para cumprir um mandato de um (1) ano, com base no princípio de rotação e em critérios acordados. Ele(a) é assistido(a) por outros membros do Bureau, nomeadamente quatro (4) Vice-Presidentes eleitos com base numa distribuição geográfica previamente acordada e após as devidas consultas.

2. Se a Conferência aceitar o convite de um Estado Membro, em conformidade com os Critérios estipulados no Artigo 5º do presente Regulamento, o Presidente preside a sessão. Porém, o Chefe de Estado ou de Governo ou qualquer outra autoridade competente do país anfitrião preside as sessões de abertura e de encerramento.

3. O Presidente preside as deliberações das Sessões Extraordinárias.

Artigo 16º
Deveres do Presidente

1. O Presidente deve:

a) convocar as sessões da Conferência;

b) abrir e encerrar as sessões;

c) submeter, sempre que necessário, as minutas das sessões à aprovação;

d) orientar os debates;

e) submeter à votação, se necessário, as questões em discussão e anunciar os resultados da votação;

f) decidir sobre as moções de ordem.

2. O Presidente deve garantir a ordem e o bom andamento dos trabalhos da Conferência da União.

3. Entre as sessões, o Presidente, em consulta com o Presidente da Comissão, assegura a representação da União, em conformidade com os objectivos e princípios fundamentais do Acto Constitutivo.

4. Na ausência do Presidente, ou em caso de vacatura, o primeiro Vice-presidente assume as funções.

Artigo 17º
Presença e Participação

1. Os Chefes de Estado e de Governo devem procurar participar pessoalmente nas sessões da Conferência. Caso estejam impossibilitados de o fazer pessoalmente, devem ser representados por personalidades devidamente acreditadas.

2. As personalidades abaixo indicadas devem participar nas sessões da Conferência a título oficial:

a) o Presidente e o Vice-presidente da Comissão e os Comissários;

b) o Presidente do Parlamento e os responsáveis por outros Órgãos da União; e

c) os Chefes Executivos das Comunidades Económicas Regionais (CERs).

3. A Conferência pode convidar uma outra personalidade a participar nas suas sessões.

SECÇÃO III
PROCESSOS DE TOMADA DE DECISÃO

Artigo 18º
Maioria Necessária

1. A Conferência deve tomar todas as suas decisões por consenso ou, na ausência deste, por uma maioria de dois-terços dos Estados Membros com direito a voto.

2. As decisões sobre as questões de procedimento são tomadas por uma maioria simples dos Estados Membros com direito a voto.

3. As decisões para determinar se uma questão é ou não de procedimento, são tomadas por uma maioria simples dos Estados Membros com direito a voto.

4. As abstenções dos Estados Membros com direito a voto, não devem impedir que a Conferência adopte as decisões por consenso.

Artigo 19º
Decisões

1. Todos os projectos de decisão são remetidos, por escrito à Conferência para a sua análise, por recomendação do Conselho Executivo.

2. Um projecto de decisão ou de emenda podem ser retirado pelo seu autor antes de ter sido objecto de uma votação. Qualquer Estado membro pode voltar a apresentar um projecto de decisão ou de emenda assim retirado.

3. Um projecto de decisão só pode ser aprovado após a Comissão ter indicado as respectivas implicações financeiras.

Artigo 20º
Lista de Oradores e Uso da Palavra

1. Durante os debates, o Presidente, sob reserva do Artigo 35º do presente Regulamento Interno, concede a palavra de acordo com a lista dos oradores.

2. Nenhuma delegação pode tomar a palavra sem o consentimento do Presidente.

3. No decurso dos debates, o Presidente pode:

a) ler a lista de oradores inscritos e pronunciar o seu encerramento;

b) chamar à ordem qualquer orador cuja intervenção não se circunscreva à questão em discussão;

c) conceder o direito de resposta a qualquer delegação, desde que um discurso proferido depois do encerramento da lista de oradores justifique, na sua opinião, tal decisão;

d) limitar o tempo de palavra de cada delegação, qualquer que seja o assunto, de acordo com o estipulado no parágrafo 4 deste Artigo.

4. Para as questões de procedimento, o Presidente limita a cinco (5) minutos, no máximo, a duração de cada intervenção

Artigo 21º
Ponto de Ordem

1. Durante as deliberações sobre qualquer ponto, qualquer representante de um Estado Membro pode apresentar uma moção de ordem sobre a qual o Presidente, decide imediatamente, em conformidade com o Regulamento Interno.

2. Os Estados Membros interessados podem recorrer da decisão do Presidente. O recurso é imediatamente posto à votação, sendo a decisão tomada por maioria simples.

3. Todo o representante que solicita uma moção de ordem, não pode, na sua intervenção, debruçar-se sobre o assunto em discussão.

Artigo 22º
Encerramento dos Debates

Quando uma questão tiver sido suficientemente discutida, o representante de um Estado Membro pode solicitar o encerramento dos debates. Para além do autor da moção, dois (2) representantes de Estados Membros podem falar brevemente a favor, e outros dois (2) contra a moção após o que o Presidente põe imediatamente a moção à votação.

Artigo 23º
Adiamento dos Debates

Durante o debate de qualquer questão, um representante de um Estado Membro pode solicitar o adiamento da discussão. Para além do autor da moção, podem tomar a palavra outros Estados Membros a favor e, um (1) outro contra, após o que o Presidente apresenta imediatamente a moção à votação.

Artigo 24º
Suspensão ou Levantamento da Sessão

Durante a discussão de qualquer assunto, um representante de um Estado Membro pode solicitar a suspensão ou o levantamento da sessão. Nenhuma discussão é autorizada sobre as moções nesse sentido, e o Presidente, põe imediatamente essa moção à votação.

Artigo 25º
Ordem das Moções de Procedimento

Sob reserva das disposições do Artigo 23º, as moções seguintes têm prioridade na ordem abaixo indicada, sobre todas as outras propostas ou moções apresentadas à sessão:

a) suspensão da sessão;
b) levantamento da sessão;
c) adiamento dos debates sobre a questão em discussão;
d) encerramento dos debates sobre a questão em discussão.

Artigo 26º
Direito de Voto

1. Sob reserva do Artigo 2º, todo o Estado Membro dispõe de um voto.

2. Os Estados Membros sob sanções, nos termos do Artigo 23º do Acto Constitutivo, não têm direito de voto.

Artigo 27º
Voto sobre as Decisões

Depois do encerramento dos debates sobre uma questão em discussão, o Presidente põe imediatamente à votação a decisão, assim como as suas emendas. A votação não pode ser interrompida, excepto por uma moção de ordem relacionada com a maneira como ela decorre.

Artigo 28º
Voto sobre as Emendas

1. Uma proposta é considerada como emenda a um texto, se ela representa uma adição, supressão ou modificação significativa desse texto.

2. Quando uma emenda é apresentada em relação a uma proposta, está primeira é submetida à votação. Se duas ou mais emendas a uma proposta são apresentadas, a Conferência vota primeiro sobre a que mais se afasta da proposta original. A reunião vota em seguida sobre a emenda seguinte e assim sucessivamente até que todas as emendas sejam submetidas à votação.

3. Se várias emendas forem adoptadas, a proposta emendada é então posta à votação. Se nenhuma das emendas for adoptada, a proposta é submetida à votação na sua versão original.

Artigo 29º
Voto sobre as Diversas Partes de uma Emenda

As partes de uma emenda objecto de uma votação em separado, se isso for solicitado por um Estado Membro. Neste caso, o texto resultante de uma série de votos, é depois posta à votação no seu todo. Se todas as partes do dispositivo de um projecto de emenda são rejeitadas, a emenda é considerada como rejeitada em bloco.

Artigo 30º
Modo de Votação

1. A votação sobre questões importantes, será por escrutínio secreto dos Estados Membros com direito de voto.

2. A votação sobre questões de procedimento, será feita por um outro método a eterminar pela Conferência.

Artigo 31º
Votação em Eleições

O escrutínio é secreto para as eleições, à excepção para a eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

SECÇÃO IV

DECISÕES

Artigo 32º
Autenticação das Decisões

1. As decisões adoptadas pela Conferência, são autenticadas com a assinatura do Presidente da Conferência e do Presidente da Comissão. Elas são publicadas em todas as línguas de trabalho da União no "Boletim Oficial da União Africana", dentro de um período de quinze (15) dias após a assinatura e comunicadas a todos os Estados Membros, aos outros órgãos da União e às Comunidades Económicas Regionais.

Artigo 33º
Categorização das Decisões da Conferência

1. As Decisões da Conferência são emitidas nas formas seguintes:

a) Regulamentos: estes são aplicáveis em todos os Estados Membros, que tomarão todas as medidas necessárias para sua implementação;

b) Directivas: estas destinam-se a um ou todos os Estados Membros, às Instituições ou a indivíduos. Elas vinculam todos os Estados Membros aos objectivos a serem alcançados, mas deixam ao critério das autoridades nacionais a forma da sua implementação;

c) Recomendações, Declarações, Resoluções, Opiniões, etc: estas não são obrigatórias e destinam-se a orientar e a harmonizar os pontos de vista dos Estados Membros.

2. A não aplicação dos Regulamentos e Directivas, leva à imposição de sanções apropriadas, em conformidade com o Artigo 23º do Acto Constitutivo;

Artigo 34º
Implementação de Regulamentos e Directivas

1. Os Regulamentos e as Directivas entram automaticamente em vigor trinta (30) dias depois da data da sua publicação no Boletim Oficial da União, ou tal como indicado na decisão.

2. Os Regulamentos e as Directivas são vinculativas aos Estados Membros, aos Órgãos da União e às Comunidades Económicas Regionais.

Artigo 35º
Sanções pelo Atraso na Contribuição

1. A Conferência determina, com base nas recomendações do Conselho Executivo e do CRP, assim como na informação prestada pela Comissão, as sanções a serem impostas nos termos do Artigo 23º(1) do Acto Constitutivo.

2. Sob reserva do parágrafo 1 do presente Artigo, as sanções contra um Estado Membro, que falta ao pagamento das suas contribuições para o Orçamento da União, são aplicadas pela Conferência da seguinte maneira:

a) o Estado Membro fica privado dos seguintes direitos se as suas contribuições em atraso elevarem-se ao valor correspondente a 2 anos fiscais, mas não excedem os cinco anos das suas contribuições estatutárias:

   i) uso da palavra, voto e recepção da documentação nas reuniões da União;

   ii) oferecer-se para acolher as sessões da Conferência, do Conselho Executivo ou de outras reuniões da União;

   iii) apresentar um candidato para qualquer função ou posto dentro da União.

b) o Estado Membro com contribuições em atraso que se elevem ao valor correspondente a cinco anos fiscais, para além das sanções previstas no parágrafo 2 (a) do presente Regulamento fica privado do direito de:

   i) ver renovados os contratos de emprego dos seus cidadãos; e

   ii) beneficiar dos fundos da União para a materialização de novos projectos no seu país.

3. Quando um Estado Membro está sob sanções por não pagamento das suas contribuições, tal como descrito nos parágrafos precedentes, essas sanções podem ser levantadas temporariamente, se esse Estado Membro pagar pelo menos 50% das suas contribuições em atraso, e desde que esse pagamento seja efectuado pelo menos trinta (30) dias antes do início da sessão do Conselho Executivo que precede à Conferência.

Artigo 36º
Sanções por falta de cumprimento
das Decisões e Políticas

1. A Conferência aprova, sob recomendação do Conselho Executivo, a imposição de sanções, nos termos do Artigo 23º(2) do Acto Constitutivo contra um Estado Membro que, sem justificação plausível, não cumpra com as decisões e políticas da União.

2. As sanções em causa podem incluir a recusa de ligação dos transportes e comunicações com outros Estados Membros e outras medidas de natureza política e económica a serem determinadas pela Conferência.

3. Ao tomar uma decisão a esse respeito, a Conferência deve estipular o prazo de cumprimento e indicar até quando é que o não cumprimento dessas decisões será imposto o regime de sanções, previstas no Artigo 23º(2) do Acto e no presente Artigo.

4. Os Estados Membros sob sanções podem recorrer à Conferência.

Artigo 37º
Sanções devido a Mudanças
Inconstitucionais de Governo

1. Os Estados Membros cujos governos tiverem alcançado o poder por meios inconstitucionais, nos termos do Artigo 30 do Acto Constitutivo, ficam suspensos e não podem participar nas actividades da União.

2. Em conformidade com a Declaração sobre o Quadro de Acção da OUA para as Mudanças Inconstitucionais de Governo, são as seguintes as situações consideradas de mudanças inconstitucionais, entre outras:

a) golpes de Estado militar e outros contra um governo democraticamente eleito;

b) a intervenção de mercenários para substituir um governo democraticamente eleito;

c) a substituição de governos eleitos democraticamente por grupos armados dissidentes ou movimentos rebeldes; e

d) a recusa por parte de um governo a entregar o poder ao partido vencedor de um processo de eleição livre e justo.

3. O derrube e a substituição de um governo constitucionalmente eleito por elementos assistidos por mercenários, são também considerados como uma Mudança Inconstitucional de Governo.

4. Sempre que uma mudança inconstitucional de governo tem lugar, o Presidente da Conferência e o Presidente da Comissão devem:

a) condenar imediatamente, em nome da União, essa mudança e exortar a rápida reposição da ordem constitucional;

b) advertir, de forma clara e inequívoca, que a União não tolerará nem reconhecerá uma tal mudança ilegal;

c) garantir a coerência de acção aos níveis bilateral, inter-Estado, sub-regional e internacional;

d) solicitar o CRP que se reuna para discutir a questão;

e) suspender imediatamente o Estado Membro da União e a sua participação nos órgãos da União, desde que essa exclusão de participar nos órgãos da União não afecte a sua qualidade de membro da União nem as suas obrigações para com ela.

5. A Conferência deve aplicar imediatamente sanções contra o regime que se recusa a restaurar a ordem constitucional; essas sanções incluem, entre outras:

a) recusa de emissão de vistos aos perpetradores da mudança inconstitucional;

b) restrição de contactos do governo com outros governos;

c) restrições comerciais;

d) sanções previstas no Artigo 23º(2) do Acto Constitutivo e no presente Regulamento Interno;

e) todas as outras sanções que o CRP recomendar.

6. O Presidente da Comissão em consulta com o Presidente da Conferência, deve:

a) recolher os factos pertinentes à mudança inconstitucional de governo;

b) estabelecer os devidos contactos com os perpetradores, com vista a averiguar as suas intenções em relação à restauração da ordem constitucional no país, sem porém reconhecê-los nem os legitimá-los;

c) procurar obter a colaboração de dirigentes e personalidades africanos, de maneira a persuadir os perpetradores a cooperar com a União;

d) assegurar a cooperação das Comunidades Económicas Regionais (CERs) a que o país em causa pertence.

CAPÍTULO II
A COMISSÃO

SECÇÃO I

MEMRBOS DA COMISSÃO

Artigo 38º
Eleição do Presidente e do Vice-presidente

1. A Conferência deve eleger o Presidente e o Vice-presidente por voto secreto e por maioria de dois-terços dos Estados Membros elegíveis ao voto.

2. O Presidente e o Vice-presidente da Comissão devem ser homens e mulheres competentes, com experiência comprovada em áreas pertinentes, capacidade de liderança e boa imagem a nível de governo, do parlamento, das organizações internacionais e de outros sectores relevantes da sociedade.

3. As candidaturas para o Gabinete do Presidente e do Vice-presidente devem ser comunicadas aos Estados Membros com pelo menos três (3) meses de antecedência.

4. O Presidente e o Vice-presidente não devem ser da mesma região.

Artigo 39º
Comissários

1. A Conferência deve nomear oito (8) Comissários com base numa distribuição geográfica igual. A este respeito, as respectivas regiões de onde o Presidente e os Vice-Presidentes são nomeados, cada uma tem direito apenas a um (1) Comissário.

2. Os Comissários devem ser homens e mulheres competentes com experiência comprovada em áreas pertinentes, ter capacidade de liderança e boa imagem a nível do Governo, do Parlamento, das organizações internacionais e de outros sectores relevantes da sociedade.

3. As candidaturas para os postos de Comissário devem ser comunicadas aos Estados Membros com pelo menos três (3) meses de antecedência.

Artigo 40º
Mandato

O mandato dos membros da Comissão é de quatro (4) anos, renovável uma única vez.

Artigo 41º
Cessação do Mandato

A Conferência pode, por maioria de dois terços e na sequência de um processo orientado pelo Conselho Executivo, pôr termo ao mandato do Presidente, do Vice-presidente e dos Comissários, com base na incompetência, mau comportamento ou incapacidade permanente na execução das suas funções, devidamente comprovada por uma junta médica.

Artigo 42º
Procedimentos de Votação
para Eleição dos Membros da Comissão

1. A votação começa com a eleição do Presidente, seguido do Vice-presidente, e depois a Conferência nomeia os Comissários eleitos pelo Conselho Executivo.

2. Em todo o processo de eleição do Presidente ou do Vice-presidente da Comissão, a votação continua até que um dos candidatos obtenha a maioria dos dois terços requeridos. Todavia, se a terceira ronda de votação for inconcludente, a próxima será restrita aos dois candidatos que tiverem obtido maior número de votos na terceira ronda.

3. Se depois de três votações secretas adicionais nenhum dos dois candidatos obtiver a maioria necessária, o candidato como menor número de votos, deve retirar-se.

4. Se houver apenas dois candidatos inicialmente e nenhum dos candidatos obtiver a maioria necessária depois da terceira votação, o candidato com menor número de votos deve retirar-se e o candidato remanescente deve passar para a ronda seguinte.

5. Se o candidato remanescente não conseguir obter a maioria necessária de dois terços, nessa ronda, o Presidente da Conferência deve suspender a eleição.

6. Se houver apenas um (1) candidato inicialmente e ele/a não conseguiu obter a maioria de dois terços necessária depois da terceira votação, o Presidente deve suspender a eleição.

7. O Vice-presidente deve assumir a presidência da Comissão em regime de interinidade até à realização de novas eleições. Se o impasse se registar a respeito do Vice-presidente, o Comissário mais antigo em termos de duração do mandato ou de idade, caso o período de mandato seja igual, deve ser designado para exercer as funções de Vice-presidente até à realização das novas eleições.

8. O procedimento de votação previsto nos parágrafos 2, 3, 4 e 5 acima aplica-se a todas as eleições conduzidas pela Conferência a respeito de outros órgãos da União Africana.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º
Implementação

A Conferência deve traçar orientações e adoptar medidas suplementares com vista a implementar o presente Regulamento Interno.

Artigo 44º
Cláusula de Salvaguarda

O presente Regulamento não deve afectar de forma adversa as decisões da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, cuja implementação não tenha iniciado, ou que tenha começado, mas não esteja concluída, desde que as referidas decisões não sejam incompatíveis com as disposições do Acto Constitutivo.

Artigo 45º
Emendas

A Conferência pode emendar este Regulamento Interno bastando, para o efeito, obter uma maioria de dois terços.

Artigo 46º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor logo após a sua adopção pela Conferência.

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844
website : www. africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO
Sétima Sessão Ordinária
01 – 0 2 de Julho de 2005
SIRTE - LÍBIA

EX.CL/195 (VII) Rev.1
Anexo III

CRITÉRIOS PARA O ACOLHIMENTO DOS ÓRGAOS DA UA

Nota: Adoptado pela Sétima Sessão Ordinária do Conselho Executivo e aprovado pela 5ª Sessão Ordinária da Conferência realizada em Sirte, Líbia, de 1 – 2 e 4- 5 de de Julho de 2005, respectivamente.

CRITÉRIOS PROPOSTO PARA O ACOLHIMENTO DOS ÓRGÃOS DA UA

I. INTRODUÇÃO

1. O acolhimento de um órgão da União num Estado Membro implica os direitos e obrigações da União Africana, assim como do país anfitrião. Normalmente, o Estado parte que se oferece a acolher um órgão, indica quais as facilidades que o mesmo deseja colocar à disposição do órgão. No entanto, a norma habitual é que o país anfitrião oferece algumas facilidades tais como instalações para os escritórios da União e proporciona os privilégios e imunidades indispensáveis ao pessoal e os representantes dos Estados Membros.

2. As decisões pertinentes de Ref. EX.CL/Dec.98 (V), EX.CL/Dec.132 (V) e Assembly/AU/Dec.39 (III) dos órgãos de política da União adoptadas em Julho de 2004, à respeito do acolhimento dos órgãos da União, apontam para o estabelecimento de critérios harmonizados. Esses critérios têm em vista assegurar que, onde houver órgãos, os mesmos deverão realizar efectivamente as suas funções num ambiente propício, não apenas para os Estados Membros que beneficiarão dos seus serviços, mas também para os quadros de pessoal e suas famílias.

II. CONJUNTO DE CRITÉRIOS

3. Os Estados Membros que acolhem ou se propõem a acolher os Órgãos da UA, deverão reunir no mínimo os requisitos básicos seguintes:

a) O país anfitrião deverá proporcionar, à sua expensas, instalações seguras para escritórios, devidamente mobilados e equipados para a servir de Sede do Órgão, com base nas exigências em termos de espaço;

b) As instalações oferecidas pelo país anfitrião deverão ser concebidas de tal modo a facilitar o acesso ao Órgão;

c) O país anfitrião deverá reunir os requisitos de uma atmosfera política conducente e facilidades logísticas adequadas;

d) Deverá haver infra-estruturas adequadas, eficientes e modernas, especialmente facilidades de telecomunicações para o escritório poder funcionar com eficiência;

e) Deverá haver facilidades de habitação, hotéis e infra-estruturas de saúde que respondam as necessidades e funcionamento do Órgão;

f) Sem quaisquer prejuízos à estes critérios, nada deverá ser utilizado para impedir um Estado Membro de oferecer mais facilidades. Neste sentido, o Estado Membro que se presta a acolher um Órgão da União é encorajado a providenciar, à suas expensas, uma residência oficial mobilada e equipada nos casos em que o Chefe do Órgão tiver que residir no local da Sede.

4. O Estado Membro que deseja acolher qualquer um dos Órgãos da União, deverá ter ratificado a Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA, Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares.

5. A Comissão deverá comunicar estes critérios e o Acordo de Sede modelo a todos os Estados Membros.

6. A Comissão deverá instituir uma equipa independente e proceder a uma missão de inquérito aos Estados Membros candidatos a anfitriões do órgão da União, a fim de inspeccionar o lugar proposto e submeter um relatório à respeito, ao Conselho Executivo.

7. Todas as ofertas para o acolhimento da Sede de um Órgão da União deverão ser submetidas à consideração do Conselho Executivo. A selecção do país anfitrião deverá ser feita em conformidade com o Regulamento Interno do Conselho Executivo, por consenso, na falta do qual, por uma maioria de dois-terços. O Conselho Executivo deverá proceder à escolha do país anfitrião, e submeter uma recomendação a respeito, para aprovação da Assembleia.

8. A Assembleia deverá decidir sobre a sede do órgão, em conformidade com os regulamentos, por consenso, caso contrário, por uma maioria de dois-terços.

9. Subsequentemente, a Comissão deverá assegurar que o Acordo de Sede é rubricado por ela e pelo Estado Membro concernente.

10. A Assembleia pode ter a prerrogativa de decidir sobre a transferência de um Órgão da União, caso o Estado Membro de acolhimento tenha violado os presentes critérios, ou o Acordo de Acolhimento ou em casos de desastres naturais ou outros que afectam o funcionamento normal do Órgão. A decisão é tomada em conformidade com o Regulamento Interno da Conferência, por consenso, ou na falta do qual, por uma maioria de dois–terços.

11. Os actuais critérios deverão ser revistos periodicamente, sempre que necessário, pelos Órgãos Decisórios.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: AU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Sétima Sessão Ordinária
01 – 0 2 de Julho de 2005
SIRTE - LÍBIA

EX.CL/195 (VII)
Original: Inglês
Anexo IV

CRITERIOS PARA A CONCESSÃO DO ESTATUTO DE OBSERVADOR E DE UM SISTEMA DE ACREDITAÇÃO JUNTO À UA

Julho de 2005

Nota: Adoptado pela Sétima Sessão Ordinária do Conselho Executivo e aprovado pela 5ª Sessão Ordinária da Conferência realizada em Sirte, Líbia, de 1 – 2 e 4- 5 de de Julho de 2005, respectivamente.

PREÂMBULO

OS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO AFRICANA,

- **TENDO PRESENTE** os propósitos e objectivos da União Africana definidos no Acto Constitutivo de encorajar a cooperação internacional; criar as condições necessárias que permitam que o continente desempenhe o seu papel na economia mundial e nas negociações internacionais, assim como promover a cooperação internacional em todos os domínios da vida humana;

- **GUIADOS** pela visão comum enunciada no Acto Constitutivo de uma África unida e forte e pela necessidade de estabelecer uma parceria entre governos e todas as camadas da sociedade civil, em particular mulheres, jovens e o sector privado a fim de fortalecer a solidariedade e a coesão entre os nossos povos;

- **CONVENCIDOS** da necessidade de rever e actualizar os Critérios de Concessão do Estatuto de Observador junto da OUA (Doc. AHG/192 (XXIX) Rev. 1) adoptado pela 29ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo no Cairo, Egipto, em Junho de 1993 com vista a conformá-los com as novas realidades da UA;

- **RECONHECENDO** a necessidade de criar um clima mais dinâmico para assegurar que as organizações que gozam de estatuto de observador junto à União, desempenhem um papel mais construtivo e visível na vida da União;

- **CONSCIENTES** do incrementado papel jogado pela UA nos assuntos internacionais e da necessidade de um sistema formal de acreditação de organizações internacionais e regionais bem definidas e dos Estados não africanos, numa base de reciprocidade:

ACORDARAM NO SEGUINTE:

DEFINIÇÕES

Nos Termos destes Critérios:

"Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

"Diáspora Africana", a Diáspora Africana como estipulado pelo Conselho Executivo da União Africana;

"Presidente", o Presidente da Comissão da União Africana;

"Presidente da Reunião", o Presidente de uma Reunião da UA;
"Comissão", a Comissão da União;

"Acto Constitutivo", o Acto Constitutivo da União Africana;

"ECOSOCC", o Conselho Económico, Social e Cultural da União;

"Conselho Executivo", o Conselho Executivo dos Ministros da União;

"Estado Membro", o Estado Membro da União;

"ONG", a Organização Não-Governamental a nível sub-regional, regional ou inter-africana, assim como aquelas na Diáspora, definidas pelo Conselho Executivo;

"Organização", a organização de integração regional ou internacional, incluindo organizações sub-regionais, regionais ou inter-africanas não reconhecidas como Comunidades Económicas Regionais;

"CRP", o Comité dos Representantes Permanentes da União;

"Organização de Integração Regional", Qualquer organização criada com o objectivo da garantir a integração sócio-económica, em que alguns países tenham-lhe cedido certas competências para agir em seu nome;

"CTEs", Comités Técnicos Especializados, criados pelo Artigo 14 do Acto Constitutivo;

"União", a União Africana criada pelo Acto Constitutivo;

PARTE I

CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO ESTATUTO DE OBSERVADOR JUNTO DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS (ONGs)

SECÇÃO I
Princípios aplicáveis na concessão do Estatuto de Observador junto da União Africana

1. Os objectivos e propósitos das ONGs que solicitem o Estatuto de Observador devem estar em conformidade com o espírito, os objectivos e os princípios do Acto Constitutivo da União Africana.

2. A ONG deve comprometer-se em apoiar a União Africana e promover o conhecimento dos seus princípios e actividades, em conformidade com os seus objectivos e propósitos, natureza e âmbito da sua competência, bem como as suas actividades.

3. Os presentes Critérios aplicam-se ao processamento dos pedidos existentes e futuros de concessão do estatuto de observador às ONGs.

4. A ONG deverá ser de reconhecida importância na sua área de competência. Nos casos em que haja várias ONGs com objectivos, interesses e pontos de vista semelhantes numa determinada área, elas serão encorajadas, para fins da concessão do estatuto de observador junto da UA, a constituir um Comité Conjunto, ou qualquer outro Órgão para o Grupo, como um todo.

5. A ONG deve:

   a) Estar registada num Estado Membro da União sem quaisquer restrições, para realizar actividades aos níveis regional ou continental; e

   b) Estar registada como Organização Africana ou como uma Organização Africana da Sociedade Civil na Diáspora, por um período mínimo de três (3) anos, até a data da apresentação da candidatura, incluindo prova de funcionamento durante esse período.

6. A ONG deve ter:

   a) uma Sede e um Órgão Executivo;

   b) uma constituição adoptada democraticamente, com cópia a ser depositada no Gabinete do Presidente da Comissão da UA;

   c) uma estrutura representativa e mecanismos apropriados de prestação de contas diante dos seus membros que, por sua vez, devem exercer controle efectivo sobre as suas políticas através de processos apropriados, democráticos e transparentes de tomada de decisões;

d) uma Direcção com uma maioria de cidadãos Africanos ou Africanos na Diáspora, de acordo com a decisão do Conselho Executivo.

7. Dos recursos básicos dessa ONG, pelo menos dois terços, devem substancialmente provir de contribuições dos membros da ONG. Nos casos em que tiver havido contribuições voluntárias de doadores externos, no acto da submissão da candidatura, tais montantes e os respectivos doadores deverão ser fielmente revelados. Qualquer apoio financeiro ou de outra natureza, bem como qualquer contribuição, directa ou indirecta, de um governo para a ONG, deverão ser declarados e devidamente registados nos livros de contas da referida ONG.

8. Uma ONG que faça discriminação com base em critérios específicos tais como género, côr, religião, etnia, tribo ou raça, não é elegível ao estatuto de observador.

SECÇÃO II
Processo de Candidatura

1. Uma ONG que queira candidatar-se para Estatuto de Observador, deverá submeter:

a) Uma candidatura por escrito para a Comissão, indicando a sua intenção pelo menos seis (6) meses antes de ser analisada pelo Conselho Executivo, com vista a reservar-se tempo suficiente para o processamento da mesma;

b) A sua constituição ou Carta, lista actualizada de membros, fontes de financiamento, incluindo cópias do seu mais recente balancete, e um memorando das suas actividades.

2. O memorando de actividades deverá referir-se às actividades passadas e recentes da ONG; seus laços, incluindo quaisquer ligações externas à África, e qualquer outra informação que possa assistir no processo de determinação da sua identidade, especialmente o âmbito das actividades.

3. Toda a documentação deverá ser submetida em pelo menos duas línguas oficiais da União Africana e em quantidades suficientes para facilitar a sua circulação no seio dos representantes dos Estados Membros.

4. Se o pedido do estatuto de observador for submetido por uma ONG na Diáspora, ela deverá também fornecer os dados completos e nomes de pelo menos dois (2) Estados Membros da União ou duas (2) organizações da sociedade civil reconhecidas pela União, que tenham conhecimento profundo da mesma e que estejam preparados para testemunhar a sua autenticidade.

5. Toda a candidatura de uma ONG para o Estatuto de Observador deverá ser submetida pelo menos seis meses antes da Sessão do Conselho Executivo, na qual serão analisadas e processadas por inteiro pela Comissão e submetidas ao Conselho Executivo, através do Comité de Representantes Permanentes.

SECÇÃO III
Participação de Organizações Observadoras nas Deliberações da União Africana

Os Representantes das ONGs com estatuto de observador podem:

1. Estar presentes nas galerias públicas para as sessões inaugurais das Reuniões da UA relevantes para a sua área;

2. Participar nas reuniões dos Órgãos da UA apenas em conformidade com as condições estabelecidas nesta parte.

3. Um Observador pode ter acesso aos documentos da UA, desde que:

   a) não sejam de natureza confidencial;
   b) lidem com assuntos de interesse do observador em causa.

4. A distribuição dos documentos da UA pode ser feita em conformidade com o sistema de classificação de documentos que poderão ser estabelecidas pela UA.

5. Podem ser convidados a participar em reuniões à porta fechada, durante discussões de assuntos de seu interesse.

6. Mediante autorização do Presidente, os observadores podem participar nos debates das reuniões a que forem convidados, sem direito a voto.

7. Podem ser autorizados pelo Presidente da Conferência a fazer uma intervenção numa matéria que lhes diz respeito, desde que tenham submetido o texto do discurso com antecedência, através do Presidente da Comissão.

8. O Presidente da reunião poderá dar a palavra aos Observadores, caso tenham que responder a perguntas que lhes possam ser colocadas pelos Estados Membros.

SECÇÃO IV
Disposições especiais sobre a participação dos Observadores nos trabalhos do Conselho Económico, Social e Cultural [ECOSOCC] e outros Comités Técnicos Especializados [CTEs]

1. O Estatuto de Observador será concedido às seguintes categorias:

   a) Organizações Não-governamentais Inter-Africanas;
   b) Organizações Não-governamentais da Diáspora.

2. Os Observadores nesta Categoria poderão:

   a] participar em sessões públicas do ECOSOCC e das Comissões Técnicas Especializadas relevantes, durante a discussão de assuntos que sejam de seu interesse;
   b] transmitir uma declaração escrita à Comissão.

SECÇÃO V

Relacionamento entre a União Africana e os Observadores

1. A ONG que goze do Estatuto de Observador assumirá o compromisso de estabelecer estreitas relações de cooperação com a União Africana, e primar por consultas regulares com a UA, em todos os assuntos de interesse comum.

2. Todas as ONGs que gozam do estatuto de Observador na União Africana deverão submeter um (1) relatório sucinto sobre as suas actividades, de três em três anos. Esses relatórios devem:

a) indicar a situação financeira e viabilidade;
b) suas actividades ao longo do período em referência, especialmente, no que respeita ao apoio concedido ao trabalho da UA ou à Comunidade Económica Africana; e
c) os titulares das pastas, se as eleições foram realizadas em conformidade com os estatutos da Organização.

3. A Comissão submeterá ao CRP, um relatório sucinto cada três (3) anos, sobre a situação e as actividades das ONGs que gozam do Estatuto de Observador.

4. O Presidente da Comissão poderá autorizar a qualquer ONG com estatuto de observador, que tenha mudado de nome nos termos da lei, ou que tenha legalmente sucedido a uma ONG a que anteriormente foi concedido o estatuto de observador, a continuar a gozar de tal estatuto, ostentando o seu novo nome.

5. O Conselho Executivo pode, mediante recomendação do CRP, retirar ou suspender o Estatuto de Observador, se achar que a ONG que beneficia desse estatuto deixou de satisfazer os requisitos estipulados nestes critérios, tais como ser viável ou de existir, que funcione apropriadamente, tenha perdido o seu carácter representativo ou a sua independência.

6. A concessão, suspensão e retirada do estatuto de observador de uma ONG são prerrogativas da União Africana e, não devem ser objectos de adjudicação em qualquer Tribunal ou Tribunal de Justiça.

SECÇÃO VI
Disposições Finais

1. A concessão do estatuto de observador a uma ONG não implica quaisquer obrigações à Comissão em termos de concessão de uma subvenção ou qualquer outra assistência material a essa ONG.

2. Os Observadores serão responsáveis pelas despesas que incorrerem como resultado das suas viagens para/e do local da Conferência, bem como pela sua permanência no local supracitado.

PARTE II

PROJECTO DE CRITÉRIOS PARA A ACREDITAÇÃO DE ESTADOS NÃO AFRICANOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

SECÇÃO I
Princípios Aplicáveis no Processo de Acreditação

A acreditação de Estados não-Africanos e de Organizações Internacionais e Organizações de Integração Regional, é feita com base nos seguintes princípios:

1. Os objectivos e propósitos de Estados não-africanos ou organizações que desejam ser acreditadas junto da UA, deverão estar em concordância com o espírito, os objectivos e os princípios do Acto Constitutivo da União Africana;

2. O Estado não-africano ou organização deverá comprometer-se a cooperar e a apoiar o trabalho da União e dar a conhecer os seus princípios e actividades.

3. Os Critérios em vigor aplicam-se ao processamento dos pedidos actuais e futuros de acreditação de Estados não-africanos e organizações.

SECÇÃO II
Processo de Acreditação

1. Um Estado não-africano ou organização que deseja ser acreditado junto da UA, deverá comunicar o seu pedido ao Presidente da Comissão da UA.

2. O Presidente deverá examinar esses pedidos com base nos princípios e objectivos do Acto Constitutivo, de decisões pertinentes dos órgãos da UA e dos Critérios em vigor.

3. Para o caso de um pedido formulado por um Estado não-africano, o Presidente da Comissão deve examiná-lo tendo em conta o interesse supremo da União e os pareceres e preocupações expressos pelos Estados Membros. Se não subsistirem quaisquer dúvidas quanto à idoneidade do solicitante, o Presidente responde favoravelmente a esse pedido, através de uma carta endereçada ao Chefe de Missão ou representante do referido Estado e, em seguida, notifica periodicamente os Estados Membros e os órgãos decisórios da União os nomes e as designações dos representantes acreditados.

4. Se o pedido for apresentado por uma organização, o Presidente toma as disposições necessárias para receber a carta de acreditação e, em seguida, notifica periodicamente aos Estados Membros e os órgãos decisórios da UA os nomes e designações dos representantes acreditados.

5. No caso de uma objecção subsequente por qualquer Estado Membro à acreditação de um Estado não africano ou de uma organização internacional, o Presidente deve inscrever a questão na agenda do Conselho Executivo seguinte.

SECÇÃO III
Direitos dos Estados Não-Africanos e Organizações Acreditados nas Deliberações da União Africana

Os Chefes de Missão ou Representantes dos Estados não-africanos ou organizações acreditadas junto da UA podem:

1. Estar presentes nas sessões das Conferências da UA, relevantes aos seus campos de acção;

2. Participar nas reuniões dos Órgãos da UA, apenas em conformidade com as condições preconizadas nesta parte;

3. Ter acesso à documentação da UA, sob condição de que:

   a) não seja de natureza confidencial;
   b) trate de questões de interesse do Estado não-africano ou organização em causa.

4. A distribuição da documentação da UA deve ser feita em conformidade com o sistema de classificação de documentos que a UA poderá estabelecer.

5. Com a autorização do Presidente da Reunião, poderão participar nas deliberações de reuniões para as quais são convidados, sem direito de voto.

6. Ser autorizados pelo Presidente da Reunião para as quais são convidados a pronunciar-se sobre questões que lhes dizem respeito, dependendo do texto do discurso/declaração submetido à priori ao Presidente da Reunião, através do Presidente da Comissão;

7. Ser dada a palavra pelo Presidente da reunião por forma a permiti-los responder a perguntas que lhes possam ser colocadas pelos Estados membros; e

8. As organizações acreditadas podem ser associadas nos preparativos das reuniões da UA, em particular, dos órgãos ministeriais e dos Comités Técnicos Especializados, sob a direcção dos respectivos departamentos pertinentes da Comissão, como mutuamente acordado.

SECÇÃO IV
Relações entre a União Africana e os Estados Não-Africanos e Organizações Acreditados

1. Os Estados não-africanos ou organizações acreditados comprometem-se a estabelecer estreitas relações de cooperação com a UA e a estabelecer consultas regulares com esta, sobre todas as questões de interesse comum;

2. O Conselho Executivo pode, sob recomendação do CRP, suspender ou retirar a acreditação de uma Organização se ficar comprovado que o Estado não africano ou organização que goza desse estatuto deixou de satisfazer os requisitos definidos nos Critérios em vigor, ou perdeu o seu carácter representativo.

3. A concessão, suspensão ou retirada da acreditação do Estado não-africano ou organização é prerrogativa da União Africana, pelo que não deverá ser objecto de adjudicação em qualquer Tribunal ou Corte de Justiça.

SECÇÃO V
Disposições Finais

1. As disposições da Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades, e aquelas relacionadas com o Acordo de Sede da União, só são aplicáveis aos Estados não-africanos ou organizações acreditados apenas numa base de reciprocidade.

2. Os Estados não-africanos ou organizações acreditados deverão por si próprios assumir a responsabilidade pelos gastos incorridos como resultado das suas deslocações/viagens de e para, e a sua estadia no local da realização da Conferência.

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي

UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: 513822 Fax: (251-1) 519321 Email: oau- ews@telecom.net.et

EX.CL/195 (VII)
ANEXO V

PROJECTO

MODALIDADES DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO AFRICANO DE ESTUDOS E INVESTIGAÇÃO SOBRE TERRORISMO (CAEIT – ACSRT)

PROJECTO
MODALIDADES DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO AFRICANO DE ESTUDOS E INVESTIGAÇÃO SOBRE TERRORISMO (CAEIT – ACSRT)

I. CRIAÇÃO

1. O Centro Africano de Estudos e Investigação sobre Terrorismo (daqui em diante designado por Centro) é criado nos termos da Secção H, Parágrafos 19 a 21 do Plano de Acção da UA para a Prevenção e o Combate ao Terrorismo, e na prossecução de relevantes decisões pertinentes dos Órgãos Decisórios da União, em particular, Assembly/AU/Dec.15 (II); EX.CL/Dec.13 (II); EX/CL/Dec.82 (IV); e EX.CL/Dec.126 (V).

2. O Centro é como uma estrutura da Comissão, em conformidade com o Protocolo à Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, que confere ao Conselho de Paz e Segurança da União Africana, a responsabilidade de implementação de instrumentos regionais, continentais e internacionais de combate ao terrorismo, bem como harmonizar e coordenar os esforços continentais na prevenção e combate ao terrorismo.

II: SEDE

A Sede do Centro situa-se em Argel, Argélia. A União Africana deve assinar um Acordo de Sede com o país acolhedor, com base na prática e nos princípios da União Africana e nas normas internacionais que regem esses acordos.

III. ESTATUTO E MODO DE FUNCIONAMENTO

i) O Centro é uma estrutura da Comissão da União Africana para reforçar a capacidade da União no tratamento de questões relativas à prevenção e combate ao terrorismo. Ele funcionará como um centro de investigação de excelência nas questões relativas à prevenção e combate ao terrorismo em África;

ii) Serve os interesses da União Africana na transmissão de conhecimentos em questões relacionadas com a prevenção e combate ao terrorismo em África;

iii) É norteado pelos objectivos e os princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, no Protocolo Relativo ao Estabelecimento do Conselho da Paz e Segurança da União Africana, na Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo e o Protocolo à mesma, e o Plano de Acção adoptado em Setembro de 2002, bem como noutros instrumentos e decisões da União, na Carta das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais a que os países africanos aderiram;

iv) Funciona em coordenação com os Pontos Focais Nacionais designados pelos Estados Membros;

v) Desenvolve o seu próprio currículo, programa de actividades e orçamento para cada ano, em coordenação com os Pontos Focais Nacionais.

IV. OBJECTIVO

O Centro tem como objectivo contribuir e reforçar a capacidade da União Africana na prevenção e combate ao terrorismo em África, com vista a finalizar e eliminar a ameaça que o terrorismo representa à paz, segurança, estabilidade e desenvolvimento no Continente. Para o efeito, o Centro deverá recolher e centralizar informação, estudos e análises sobre o terrorismo e grupos terroristas, bem como desenvolver programas de formação através da organização, com a assistência de parceiros internacionais, de calendários de formação, reuniões e simpósios.

V. FUNÇÕES

1. Em conformidade com os objectivos enunciados na Secção IV acima, as funções do Centro incluem, mas não se limitam aos seguintes:

i) assistir os Estados Membros da União Africana no desenvolvimento de estratégias para a prevenção e combate ao terrorismo;

ii) estabelecer procedimentos operacionais para a recolha, processamento e disseminação de informação;

iii) proporcionar assistência e assessoria técnica e especializada sobre a implementação de regimes anti-terroristas da União Africana, em particular, a Convenção da OUA de 1999 e o seu Protocolo, o Plano de Acção para a Prevenção e Combate ao Terrorismo, bem como a actualização e reforço de políticas e programas da União relativos ao combate contra o terrorismo;

iv) desenvolver e manter um banco de dados sobre uma gama de questões relacionadas com a prevenção e combate ao terrorismo, particularmente sobre grupos terroristas e suas actividades em África, bem como sobre peritos e assistência técnica disponíveis. Esse banco de dados, bem como as análises, são colocados à disposição de todos os Estados Membros da União;

v) promover a coordenação e a uniformização de esforços que visam reforçar a capacidade de Estados Membros na prevenção e combate ao terrorismo;

vi) iniciar e disseminar estudos de investigação e análise periódica de políticas, para sensibilizar os Estados Membros, com base em tendências contemporâneas, e/ou nos pedidos dos Estados Membros. O Centro fará uma publicação periódica dos resultados da sua investigação e das suas análises, um "Jornal Africano para a Prevenção e o Combate ao Terrorismo";

vii) desenvolver programas de cooperação e assistência com instituições similares e/ou interessadas aos níveis nacional, regional, continental e internacional, nos domínios da investigação, recolha de informação e análise sobre questões relacionadas com a prevenção e combate ao terrorismo;

viii) iniciar e disseminar estudos de investigação e de convergência sobre outros problemas de segurança global com ligações ao terrorismo, que representam uma ameaça à paz e segurança em África;

ix) desenvolver capacidades no alerta prévio para encorajar intervenção imediata, integrando o conceito da Gestão Preventiva de Crises;

x) prestar assessoria técnica e especializada sobre as melhores formas de a África contribuir de maneira mais significativa à campanha internacional contra o terrorismo, particularmente a implementação de instrumentos internacionais relevantes por parte dos Estados Membros da União Africana;

xi) realizar estudos e formular recomendações sobre o reforço e a uniformização de normas legais e cooperação em questões de partilha de informação entre os Estados Membros assistência mútua, extradição, na polícia e na fiscalização fronteiriça (incluindo as fronteiras terrestres, marítimas e aéreas) em África;

xii) conduzir estudos e análises sobre as melhores estratégias e métodos para a supressão do financiamento do terrorismo;

xiii) organizar oficinas, seminários, simpósios e programas de formação para melhorar a capacidade dos Estados Membros e dos mecanismos regionais na prevenção e combate ao terrorismo em África;

xiv) submeter relatórios anuais sobre as suas actividades ao Presidente da Comissão, para análise pelos órgãos decisórios da União. O relatório anual inclui um mapa de situação financeira sobre as actividades levadas a cabo durante o exercício anterior e o orçamento das actividades previstas para o exercício financeiro seguinte.

2. O Centro pode também levar a cabo outras actividades que lhe possam ser incumbidas pela Comissão da União Africana ou pelo Conselho de Paz e Segurança sobre questões relacionadas com a prevenção e combate ao terrorismo em África.

VI. <u>CONDUÇÃO DOS TRABALHOS</u>

1. Dada a natureza sensível das questões que vai tratar, e para salvaguardar a sua credibilidade, o Centro deve:

i) manter um grau de sigilo e estritos procedimentos de segurança na recolha e disseminação de informação e de dados sobre terrorismo;

ii) garantir que a informação que publica ou dissemina seja fiável e verificável;

iii) ser regido pelo código de conduta ético e académico na investigação e análise;

iv) organizar, numa base regular, simpósios ao nível dos Estados Membros a fim de elevar a consciência, fazer face aos desafios prevalecentes e promover esforços que visem a prevenção e o combate ao terrorismo em África.

VII. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

1. O Centro é dirigido por um Director, que responde perante o Presidente da Comissão através do Comissário responsável pela Paz e Segurança. A Comissão deve elaborar um organigrama detalhado e a estrutura do Centro à consideração e aprovação dos órgãos decisórios pertinentes da União.

2. O Centro deve dispor de uma biblioteca, equipamento técnico/electrónico (hardware e software).

3. O Centro integra pessoal internacional e pessoal local. O recrutamento do pessoal do Centro é regido pelo Regulamento Interno da União.

4. O Director é assistido por um Conselho Executivo designado pelo Presidente da Comissão, em consulta com os Estados Membros. O Conselho serve como um mecanismo da Comissão para a revisão periódica e/ou avaliação dos currículos, programas, orçamentos e finanças e outros aspectos operacionais e administrativos do Centro, a fim de assegurar uma prestação eficaz do Centro, em linha com os regulamentos e normas da União. Entre outros, o Centro realiza as seguintes funções:

i) Rever e avaliar os currículos e programas do Centro para assegurar a sua eficácia e viabilidade dentro de um prazo determinado, em conformidade com o mandato e funções do Centro enunciados nas Modalidades presentes e a sua actualização com as tendências contemporâneas sobre o terrorismo, bem como responder às necessidades dos Estados Membros da União;

ii) Rever a estrutura e o orçamento do Centro em relação às actividades e necessidades com vista a formular recomendações aos órgãos decisórios da União;

iii) Formular recomendações ao Presidente da Comissão sobre a melhor forma de assegurar a máxima rentabilidade do Centro.

VIII. FINANCIAMENTO

1. Sem prejuízo à autonomia e estatuto do Centro como estrutura da Comissão:

(i) O Centro é financiado a partir do orçamento ordinário e de fontes de financiamento a serem mobilizados pela Comissão.

(ii) O Centro prepara e submete o seu orçamento anual à UA, para posterior consideração e aprovação pelos pertinentes órgãos decisórios da União.

IX. CONDIÇÕES DE SERVIÇO

As condições de trabalho e os termos de serviço, incluindo a remuneração do pessoal do Centro, são em conformidade com os Estatutos e Regulamentos do Pessoal da UA.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository **http://archives.au.int**

Organs Council of Ministers & Executive Council Collection

2005-07-02

Report of the PRC and Legal Experts on Various Legal Matters

African Union

DCMP

https://archives.au.int/handle/123456789/8669

Downloaded from African Union Common Repository